

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 747/2017  
De 11 de outubro de 2017

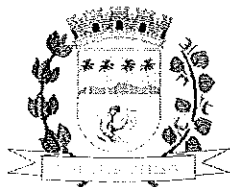
Institui o Sistema Tributário e de Rendas  
do Município de Simão Dias, Estado de  
Sergipe.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e assim sanciona:

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Simão Dias, fundamentada no conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

**Parágrafo único.** Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Simão Dias, os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
LIVRO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

**I** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município, a que a lei atribua eficácia normativa;

**II** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas do Município;

**III** - os convênios que o Município celebre com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único** - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 4º** Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 5º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la:

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**CAPÍTULO II  
DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 6º** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Simão Dias, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

**I** - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

**II** - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

**III** - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

**IV** - os profissionais autônomos;

**V** - as sociedades não-personificadas;

**VI** - os empresários;

**VII** - as pessoas físicas;

**VIII** - o espólio e a massa falida.

**CAPÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 9º** A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta lei.

**Art. 10.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por este Município a outra pessoa.

**Parágrafo único.** Não constitui delegação de competência, o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

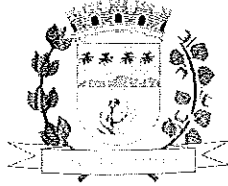
**CAPÍTULO V  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 11.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI** - instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços, de outros entes federativos;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** livros, jornais, periódicos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

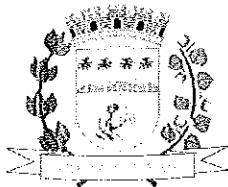
§ 4º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 6º O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 7º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º É vedado ao Município estabelecer tributos entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 12.** O disposto no art.11, inciso VI, alíneas “b” e “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

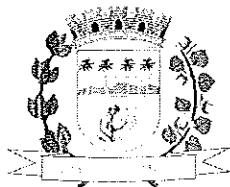
IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado de Sergipe, para o gozo do benefício; e

VI - tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

**Parágrafo único** - A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do art.11, ou praticou ilícitos fiscais.

**Art. 13.** As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

accessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VI  
DA IMUNIDADE**

**Art. 14.** As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações accessórias.

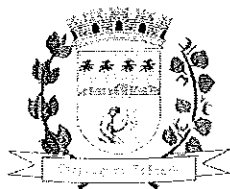
§4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o §3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, publicado no Diário Oficial do Município.

§5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal de Finanças e Tributos de associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

**Art. 15.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

**CAPÍTULO VII  
DA ARRECADAÇÃO**

**SEÇÃO ÚNICA  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16.** Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

**Art. 17.** Os pagamentos serão efetuados através de Documento Municipal de Arrecadação – DAM, a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

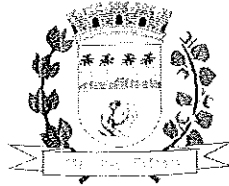
**Art. 18.** Fica estabelecida a Unidade Fiscal Municipal - UFM, fixada em R\$2,06 (dois reais e seis centavos), para expressar as importâncias correspondentes aos Tributos e Multas previstos na Legislação Tributária.

**Art. 19.** Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores em UFM expressos na Legislação Tributária.

**§1º** Os valores expressos em UFM, constantes das tabelas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, desta Lei serão convertidos em moeda corrente pelo da UFM vigente.

**§2º** A partir do exercício de 2018, a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizado em 31 de dezembro, anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**§3º** Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20.** Os débitos referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, provenientes da impontualidade no tocante aos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente pela UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**CAPÍTULO VIII  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
Da Constituição do Crédito Tributário**

**Art. 21.** Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**SEÇÃO II  
Da Suspensão do Crédito Tributário**

**Art. 22.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

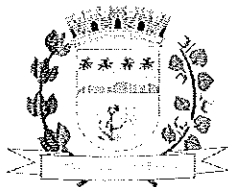
- I** - moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral;
- III** - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI** - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

**Subseção I  
Da Moratória**

**Art. 23.** A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Subseção II**  
**Do Parcelamento**

**Art. 24.** O crédito tributário poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, devendo ser requerido pelo contribuinte através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

§2º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, Parágrafo único, do Código Civil.

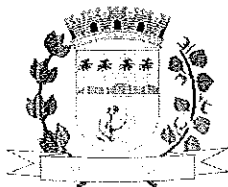
§3º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

**SEÇÃO III**  
**Da Extinção do Crédito Tributário**

**Art. 26.** Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção I  
Do Pagamento**

**Art. 27.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 28.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 29.** Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Art. 30.** O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

**I** - juros de mora;

**II** - multa de mora;

**III** - multa de infração.

**§1º** Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§2º** A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

**§3º** A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

**§4º** É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

**Art. 31.** Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

**Art. 32.** Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação serão concedidos os seguintes descontos, nas respectivas multas por infração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação;

**II** - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

**III** - 10% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

**§1º** Os descontos serão concedidos somente sob as multas por infrações aplicadas, sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

**§2º** O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**§3º** As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

**Subseção II**

**Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo**

**Art. 33.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

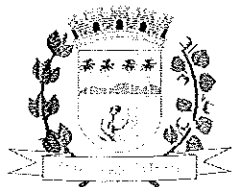
**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

**IV** - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

**Parágrafo único.** Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças e Tributos autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Subseção III**  
**Da Compensação**

**Art. 35.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

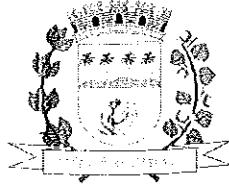
§2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos ou pelo Órgão Jurídico, em parecer fundamentado.

**Art. 36.** Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes.

**Parágrafo único.** Não obstante o disposto no *caput*, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

**Art. 37.** Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, independentemente de pronunciamento da Administração Tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 38.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 39.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

**I** - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;

**II** - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

**Subseção IV  
Da Transação**

**Art. 40.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

**I** - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

**II** - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

**III** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

**IV** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

**Parágrafo único.** A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos ou pelo Órgão Jurídico, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

**Subseção V  
Da Remissão**

**Art. 41.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** - à situação econômica do sujeito passivo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

**V** - a condições peculiares a determinada região.

**§1º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**§2º** No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

**§3º** No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

**Subseção VI  
Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 42.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças e Tributos ou do Órgão Jurídico, desde que, expressamente:

**I** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

**II** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

**III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

**Art. 43.** A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 26 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO IV  
Da Exclusão de Crédito Tributário**

**Subseção I**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 44.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção;

**II** - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

**Subseção II**  
**Da Isenção**

**Art. 45.** A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**§1º** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**§2º** O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

**Art. 46.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

**I** - às taxas e às contribuições;

**II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 47.** A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no §2º do art. 45.

**§1º** Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**§2º** A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada.

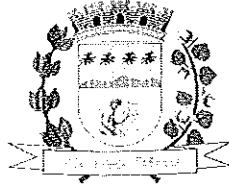
**Art. 48.** A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

**Art. 49.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças e Tributos, em requerimento,

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

**Parágrafo único.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**Art. 50.** O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

**Parágrafo único.** Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

**Art. 51.** Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

**Art. 52.** Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

**Art. 53.** A isenção quando for de caráter pessoal será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

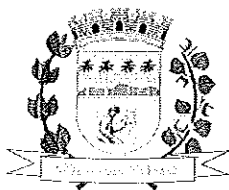
**Art. 54.** Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção que não vise o interesse público e social da comunidade.

**Art. 55.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

**Art. 56.** Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A cassação da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

**Subseção III  
Da Anistia**

**Art. 57.** A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 58.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças e Tributos, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Art. 59.** A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

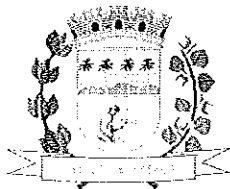
**SEÇÃO V  
Do Cancelamento do Crédito Tributário**

**Art. 60.** Fica o Secretário Municipal de Finanças e Tributos, com base em parecer fundamentado, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

**I** - prescritos;

**II** - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

**III** - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido, há mais de 5 (cinco) anos e que após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a 300 (trezentos) UFM's.

§2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Órgão Jurídico Municipal.

**CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 61.** Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

**Art. 62.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

**I** - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à datada sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

**II** - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

**Art. 63.** As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

**I** - à capitulação legal do fato;

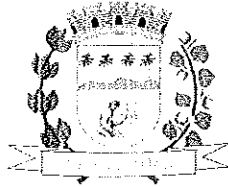
**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

**III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

**IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**SEÇÃO II  
Da Responsabilidade por Infração**

**Art. 64.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros demora, ou do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**SEÇÃO III  
Das Infrações**

**Art. 65.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

**Art. 66.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário no valor de 5 (cinco) UFM's considerado antieconômico.

**Parágrafo único.** Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

**Art. 67.** Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

**Art. 68.** Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

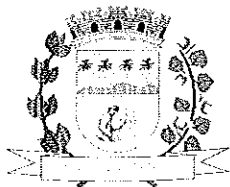
**Art. 69.** Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III** - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

**Art. 70.** Ocorrendo o disposto no art. 68, o Fisco Municipal fornecerá os documentos ao Órgão Jurídico Municipal para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

**Seção IV  
Das Penalidades**

**Art. 71.** São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI** - a proibição de:
  - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
  - b) participar de licitações;
  - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

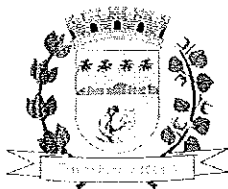
**LIVRO SEGUNDO  
DOS TRIBUTOS E DAS RENDAS DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 72.** Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

- I** - os impostos:
  - a) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218  
Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**b)** sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos à sua aquisição – ITBI;e

**c)** sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**II - as taxas:**

**a)** em razão do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença de Localização – TLL;

2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

– TLEA;

4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLOU;

5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

6. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;e

7. Taxa de Licenciamento de Anúncios Publicitários – TLAP

**b)** pela utilização de serviços públicos:

1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Não Domiciliares e da Construção Civil – TRSNDC; e

2. Taxa pela Utilização de Serviços Públicos Específicos – TUSP.

**III–Contribuições Municipais:**

**a)** de Melhoria; e

**b)** de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 73.** Imposto, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade pública municipal, relativa ao contribuinte.

**Art. 74.** Taxa, é o tributo que tem por fato gerador exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 75.** Contribuição de Melhoria é o tributo arrecadado dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública municipal, que terá limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

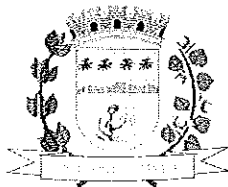
**Art. 76.** Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo arrecadado da pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

**SEÇÃO I**

**Da Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC**  
(Sub Cadastro dos Estabelecimentos em Geral)

**Art. 77.** A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no Sub Cadastro dos Estabelecimentos em Geral, na forma que dispuser o regulamento.

**§1º** Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

**§2º** Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei.

**Art. 78.** Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

**I** - por sociedades de fato e por firmas individuais;

**II** - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

**Art. 79.** A inscrição será requerida pelo interessado ou de ofício, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

**SEÇÃO II**

**Do Fato Gerador**

**Art. 80.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços.

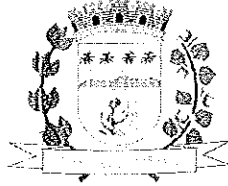
**I** - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

**II** - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

**§1º** O imposto incide também sobre:

**I** - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º Quando se tratar de profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

**I** - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

**II** - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

**Art. 81.** Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

**I** - no local do estabelecimento prestador;

**II** - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

**III** - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

**IV** - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**V** - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04 e 15.09;

**VI** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**VII** - no local da prestação:

**a)** a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**b)** a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**c)** a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

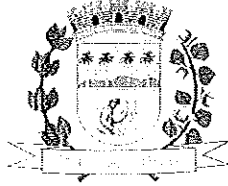
**d)** as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**e)** a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**f)** a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**g)** a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**h)** o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**i)** o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**j)** a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**l)** a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**m)** o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**n)** a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**o)** os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**p)** a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

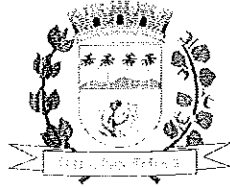
**q)** os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

**VIII** - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**IX** - no local onde se encontrem os bens ou semoventes, ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

**§1º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º Para efeito de aplicação do disposto no §2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Municipal de Contribuinte – CMC, do Município de Simão Dias:

**I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;**

**II - estrutura organizacional ou administrativa;**

**III - inscrição nos órgãos previdenciários;**

**IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;**

**V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.**

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o domicílio tributário será o do Município declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, de acordo com a informação prestada por este.

§7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

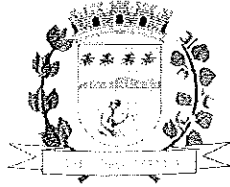
**Art. 82.** A incidência do imposto independe:

**I - da existência de estabelecimento fixo;**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

**III** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

**IV** - do caráter permanente ou eventual da prestação;

**V** - da denominação dada ao serviço prestado.

**§1º** O imposto não incide sobre:

**I** - a exportação de serviço para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**§2º** Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 83.** Entende-se, para fins de incidência do imposto, por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização dos seguintes serviços e obras:

**I** - Edificação em geral;

**II** - Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

**III** - Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

**IV** - Canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

**V** - Barragens e diques;

**VI** - Sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

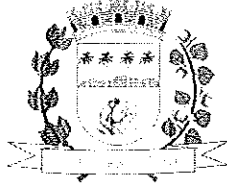
**VII** - Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

**VIII** - Sistemas telecomunicações;

**IX** - Refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

**X** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

**XI** - Recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

(pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

**Art. 84.** Para os mesmos efeitos do artigo anterior, são serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

**I** - Estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmantels, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagem, escoramentos e terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

**II** - Concretagem e alvenaria;

**III** - Revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

**IV** - Carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

**V** - Impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

**VI** - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistema de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados à estes serviços;

**VII** - Construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previsto no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

**VIII** - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

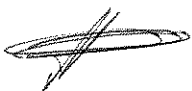
**SEÇÃO III**  
**Da Base de Cálculo**

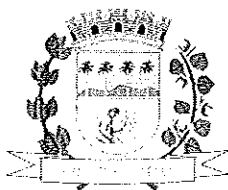
**Art. 85.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§1º** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§2º** Quando os serviços a que se referem os itens 1.06, 4.01, 4.02, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 7.13, 7.16, 17.01, 17.12, 17.17 e 17.18 da lista de serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que atenda aos seguintes requisitos:

**I**- constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II-** não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

**III-** as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

**IV-** não possua pessoa jurídica como sócio;

**V-** os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

**§3º** Na opção de que trata o parágrafo anterior, é admissível que a sociedade possua empregados não habilitados, desde que:

**I -** possuam nível de escolaridade inferior à dos demais profissionais;

**II -** sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;

**III -** não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.

**§4º** Para o enquadramento como sociedade civis, prevista no §2º deste artigo, com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal;

**§5º** Nos casos de não atendimento aos requisitos fáticos e documentais do regime referido no §§ 1º e 2º deste artigo, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

**§6º** Na prestação de serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município a outro, observadas as determinações impostas por lei complementar federal.

**Art. 86.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

**I -** ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

**II -** ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

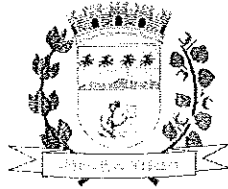
**§1º.** Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo contendo obrigatoriamente a data, o nome da empresa construtora, o endereço da obra e o valor dos materiais adquiridos, todos estes dados necessários no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços, sob pena de serem desconsiderados para fins de dedução.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da construtora ou sub-empresiteira.

§3º. O valor a ser deduzido no caso do inciso II será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

**Art. 87.** Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 88.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

**Art. 89.** Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que contratados com terceiros as despesas com:

I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;

IV - reprografia, microfílmagem e digitalização;

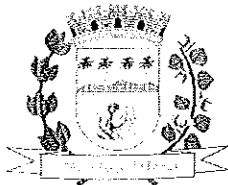
V - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

**I** - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;

**II** - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II à VI do caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 90.** Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita de venda dos planos de saúde ali referidos, deduzidos os valores despendidos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da referida lista de serviços.

**Art. 91.** Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos arts. 86 e 90, desde que, não resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

**Subseção I  
Da Estimativa**

**Art. 92.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:

**I** - tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante, cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores e acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

**II** - tratar-se de contribuinte com rudimentar organização;

**III** - quando o contribuinte não cumprir com suas obrigações acessórias;

**IV** - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária;

**V** - tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem ao tratamento específico desse regime fiscal, a critério da autoridade fazendária.

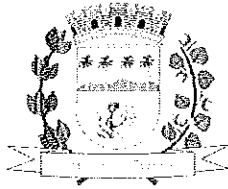
**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

**Art. 93.** Na apuração da base de cálculo, por estimativa, serão consideradas:

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - as informações fornecidas pelo contribuinte;

**II** - o documentário fiscal e contábil;

**III** - as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de se apurar a base de cálculo nas formas previstas nos incisos I à III do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os mesmos critérios adotados no §1º do art. 103.

**Art. 94.** Efetuado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, o sujeito passivo deverá ser notificado quando:

**I** - ao seu início e término;

**II** - da forma como foi estimada a base de cálculo do imposto;

**III** - do quantum do imposto estimado;

**IV** - da quantidade e valor das parcelas e do seu vencimento;

**V** - dos dispositivos legais que fundamentaram a adoção do regime de estimativa.

**Art. 95.** A aplicação do regime de estimativa independerá do fato do contribuinte possuir escritura fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

**Art. 96.** Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

**Art. 97.** Findo o período fixado para o regime de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante de ISS efetivamente realizado pelo contribuinte no período considerado.

**Parágrafo único** - Sendo apurada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o valor do imposto real, será ela:

**I** - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação;

**II** - restituída de ofício, quando do encerramento ou cessação da adoção do regime.

**Art. 98.** O cálculo, a modalidade de prestação de serviço, o recolhimento, as formas de recursos ou outras providências serão regulamentados por ato do poder executivo.

**Art. 99.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da autoridade administrativa, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 100.** O Funcionário Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 101.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo único** - a impugnação apresentada terá efeito interruptivo, e deverá observar obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Art. 102.** Após a interposição da impugnação o processo seguirá o rito do processo administrativo fiscal desta Lei.

**Subseção II**  
**Do Arbitramento**

**Art. 103.** Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

**I** - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

**II** - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Funcionário Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

**III** - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

**IV** - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

**V** - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.

**§1º** Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Funcionário Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

**§2º** Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

**SEÇÃO IV**

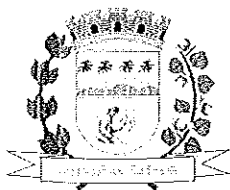
**Das Alíquotas e Apuração do Imposto**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 104.** O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou o valor da receita presumida a alíquota de 5%, salvo quando prestado por contribuinte autônomo.

**Parágrafo único.** Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido anualmente conforme disposto no Anexo II desta Lei.

**Art. 105.** Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas correspondente.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

**Art. 106.** A retenção e recolhimento do ISS dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

**Art. 107.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISS com base na receita bruta, na forma desta Lei e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

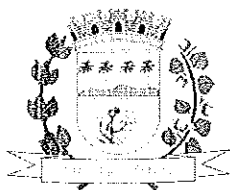
**SEÇÃO V  
Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 108.** Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

**Art. 109.** Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

- I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
- II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**V** - as empresas de propaganda e publicidade;

**VI** - os condomínios comerciais e residenciais;

**VII** - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

**VIII** - as companhias de seguros;

**IX** - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;

**X** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**XI** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 81 desta Lei;

**XII** - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

**XIII** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal, estabelecido por ato do Poder Executivo.

§2º Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

**Art. 110.** Não será efetuada a retenção na fonte:

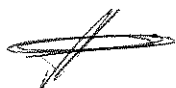
**I** - quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 85 e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

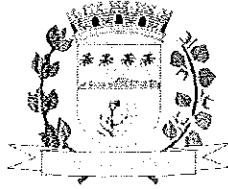
**II** - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - quando o prestador estiver sujeito ao regime da estimativa da base de cálculo e comprovar o seu recolhimento.

**Art. 111.** Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos do art. 109 não procederem à retenção do imposto respectivo.

**Art. 112.** Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

**I** - omitir ou prestar declarações falsas;

**II** - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

**III** - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

**IV** - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

**Art. 113.** Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

**SEÇÃO VI  
Do Lançamento**

**Art. 114.** O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

**§1º** Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

**§2º** O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

**SEÇÃO VII  
Do Pagamento**

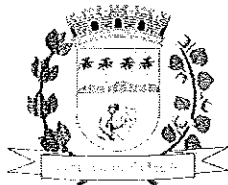
**Art. 115.** Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

**Art. 116.** O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) ao profissional liberal ou autônomo que recolher antes da data de vencimento o total do imposto devido.

**Art. 117.** O Microempreendedor Individual - MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar Federal n. 128/2008 e Resolução nº 58/2009 e alterações posteriores, do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional -DAS.

**SEÇÃO VIII  
Do Documentário Fiscal**

**Art. 118.** Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

**§1º** O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

**§2º** A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços –DMS se estende a não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

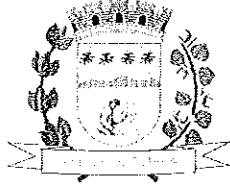
**Art. 119.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, salvo quando for microempreendedor individual (MEI) enquadrado na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Parágrafo único.** A microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a manterem em boa ordem e guardar os documentos que fundamentaram a apuração deste imposto, bem como manter no estabelecimento a declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais a que se refere o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 120.** Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

**I** - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

**II** - os documentos fiscais, os Documentos Municipais de Arrecadação – DAM's, ainda que devidos a outros entes da federação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 121.** Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Funcionário Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Funcionário Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

**Art. 122.** Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

**SEÇÃO IX  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 123.** Constitui infração relativa ao ISS inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, passíveis da aplicação das seguintes multas aplicáveis separada ou cumulativamente:

**I** - no valor de 10 (dez) UFM's, por Nota Fiscal ou documento que a substitua, até o limite de 2000 (duas mil) UFM por período de 12 (doze) meses, quando emitido:

- a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;
- b) após o vencimento do prazo de validade;

**II** - no valor de 13 (treze) UFM's, por documento fiscal, até o limite de 2600 (duas mil e seiscentas) UFM's por período de 12 (doze) meses, a falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

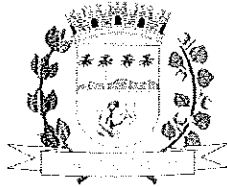
**III** - no valor de 20 (vinte) UFM's:

- a) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CMC, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;
- b) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - no valor de 15(quinze) UFM's, a entrega de Declaração Mensal de Serviços – DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

**VI** - no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's:

**a)** a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a 2.000 (duas mil) UFM's por período de 12 (doze) meses;

**b)** a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo;

**c)** a falta de emissão e entrega, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

**d)** a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

**e)** a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, exceto a previsão contida na alínea "b" do inciso III deste artigo;

**f)** a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;

**g)** utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF com prazo de validade vencido;

**VII** - no valor de 200 (duzentas) UFM's:

**a)** a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;

**b)** a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

**c)** a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

**d)** a falta de recadastramento, no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

**e)** a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

**f)** a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;

**g)** a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento;

**h)** a falta de comunicação à Administração Tributária de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que alterou, encerrou ou suspendeu a atividade;

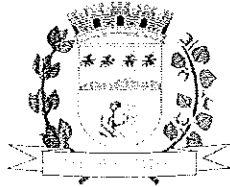
**VIII** - no valor de 100 (cem) UFM's, a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente:

**a)** de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

Rua Presidente Vargas, n° 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

b) de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;  
c) de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

**IX** - no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFM's:

a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;

**X** - no valor de 200 (duzentas) UFM's o embaraço à ação fiscal;

**XI** - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento do tributo após o vencimento do prazo estabelecido na notificação;

**XII** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) a falta ou insuficiência de pagamento do tributo após o vencimento do prazo estabelecido na notificação, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 61 a 71 desta Lei, no que couber.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO-ITBI**

**SEÇÃO I**

**Do Fato Gerador e da Não Incidência**

**Art. 124.** O ITBI tem como fato gerador:

**I** - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 125.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

**I** - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

**II** - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§1º** O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

**§2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

**§3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§4º** Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

**§5º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§6º** O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

**SEÇÃO II**

**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 126.** A base de cálculo do imposto é o valor:

**I** - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

**II** - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

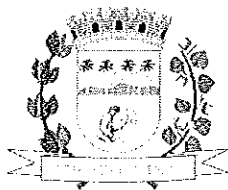
Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

**Art. 127.** Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

**Art. 128.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

**SEÇÃO III**

**Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 129.** É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses do § 1º do art. 132, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

**Art. 130.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

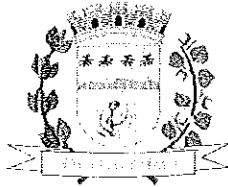
**SEÇÃO IV**

**Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 131.** O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 132.** O imposto será pago:

**I** - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

**II** - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**§1º** É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

**I** – assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

**II** – confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de Documento Municipal de Arrecadação - DAM para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 133.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

**II** - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

**III** - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

**IV** - quando o imposto houver sido pago a maior.

**SEÇÃO V**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 134.** Constitui infração relativa ao ITBI à inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, passíveis da aplicação das seguintes multas:

**I** - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

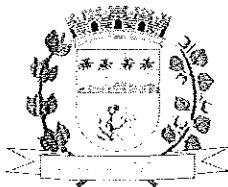
**a)** as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

**b)** ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 67 desta Lei.

**Parágrafo único.** A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 61 a 71 desta Lei, no que couber.

**SEÇÃO VI  
Da Isenção**

**Art. 135.** Fica isento do pagamento do ITBI:

I- primeira transmissão da habitação popular com área de terreno de até 150m<sup>2</sup>, adquirida por contribuinte que possua renda familiar mensal de até 910 (novecentos e dez) UFM's, desde que venha adquirir imóvel para sua residência ou de sua família que não tenha gozado deste benefício nos últimos 10 (dez) anos;

II- primeira transmissão da habitação popular adquirida através de programas sociais de incentivo a aquisição da casa própria instituídos pelos governos municipais, estaduais e federal, inclusive aquelas fruto de doação a pessoas de baixa renda.

**SEÇÃO VII  
Das Disposições Especiais**

**Art. 136.** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme disposto em Regulamento.

**Parágrafo único.** Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA – IPTU**

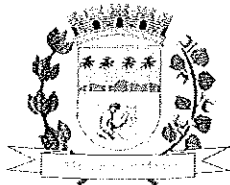
**SEÇÃO I  
Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 137.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, sendo obrigatório a inscrição no Sub Cadastro Imobiliário de todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso e da tributação incidente

§1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

**I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**

**II - abastecimento de água;**

**III - sistema de esgotos sanitários;**

**IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;**

**V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.**

§2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

**Art. 138.** A incidência do imposto alcança:

**I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;**

**II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, nos termos do §2º do artigo anterior;**

**III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;**

**IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.**

**Art. 139.** O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

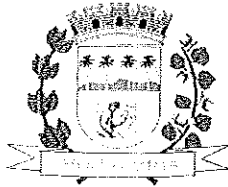
§1º Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

§2º Para a unidade imobiliária construída ou alterada sem comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será retroativo ao mês e ano da conclusão ou alteração da obra, não devendo a omissão do contribuinte gerar benefício ao mesmo.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**SEÇÃO II**  
**Do Contribuinte e Responsável**

**Art. 140.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “*de cujus*” e ao falido, respectivamente.

**SEÇÃO III**  
**Da Base de Cálculo**

**Art. 141.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 142.** O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

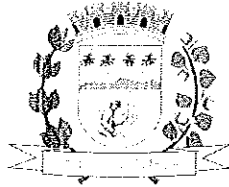
**Art. 143.** O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Imobiliários Padrão – VUIP, constantes do atual cadastro imobiliário do município, corrigidas as inconsistências de valores contidas neste referido cadastro, apuradas através de uma comissão de avaliação designada pelo poder executivo.

**Art. 144.** O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura e, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Imobiliários Padrão de Terreno e de Construção de forma a garantir a apuração prevista no art. 142 desta Lei, considerando:

**I** - características da região, do logradouro ou trecho de logradouro onde estiver situado o imóvel, como infraestrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;

**II** - características próprias do imóvel como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;

**III** - a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação complementar;

**V** - outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Imobiliários Padrão de terreno e de construção.

§2º Para levantamento dos Valores Unitários Imobiliários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

§3º Os Valores Unitários Imobiliários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§4º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste no cadastro imobiliário deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

**Art. 145.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

**I** - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

**II** - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

**III** - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

**IV** - condomínio fechado;

**V** - altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.

**VI** - em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado.

§1º Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§2º O fator de valorização de que trata o inciso V deste artigo consistirá no acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da construção para cada metro que exceder a altura de 4 m (quatro metros).

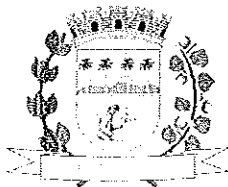
§3º O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

46



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Subseção I**  
**Da Apuração da Base de Cálculo**

**Art. 146.** A base de cálculo do imposto é igual:

**I** - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

**II** - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Imobiliários Padrão:

**§1º** Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

**I** - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

**II** - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

**§2º** Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

**I** - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

**II** - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina, pter e seus complementos, que não terão redução;

**III** - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

**IV** - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**V** - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

**§3º** Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.

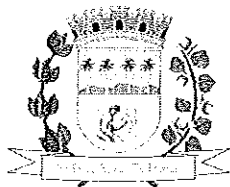
**Art. 147.** Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

**I** - o imóvel onde não haja edificação;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

**III** - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**Subseção II  
Do arbitramento**

**Art. 148.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

**I** - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

**II** - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

**Subseção III  
Da Avaliação Especial**

**Art. 149.** Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

**I** - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

**II** - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

**III** - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

**Parágrafo único.** Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção, ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação.

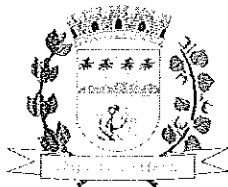
**SEÇÃO IV  
Da Alíquota e Apuração do Imposto**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 150.** O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente constante do Anexo III desta Lei, em razão do valor venal.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante do Anexo III desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

**Art. 151.** A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

**SEÇÃO V  
Do Lançamento**

**Art. 152.** O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

**Parágrafo único.** No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

**Art. 153.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

**§1º** Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

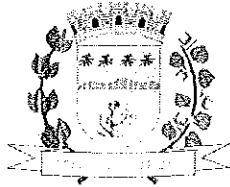
**§2º** Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

**§3º** Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

**I** - quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

**II** - quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§4º** O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

**SEÇÃO VI  
Da Notificação do Lançamento**

**Art. 154.** O contribuinte será notificado mediante recebimento do Documento Municipal de Arrecadação – DAM de pagamento pessoalmente ou via posta no seu domicílio, observada as disposições do regulamento.

**Parágrafo único.** O não recebimento da notificação de pagamento não desobriga o contribuinte do pagamento deste imposto.

**SEÇÃO VII  
Do Pagamento**

**Art. 155.** O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 06 (SEIS) vezes, desde que o contribuinte pague a primeira parcela até a data do vencimento da cota única, e as demais parcelas pagas em datas sucessivas e parcelas iguais e não seja cada parcela inferior a 20 (vinte) UFM's e o prazo de pagamento não ultrapassar o mês dezembro do corrente exercício fiscal.

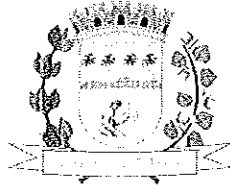
**Parágrafo único.** Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, em cota única, até a data de vencimento.

**Art. 156.** A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 157.** Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

**§1º** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo a entidade da Administração e o servidor que deixarem de cumprir o quanto estabelecido no *caput*.

**§2º** Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

**SEÇÃO VIII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 158.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** – multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;

d) o gozo indevido de imunidade;

**II** - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei;

**III** - multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFM's:

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

**IV** - multa no valor de 80 (oitenta) UFM's:

a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

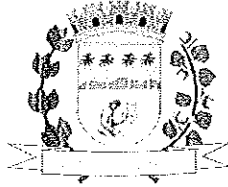
c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§1º As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

**I** - pessoa física;

**II** - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;

**III** - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 57 a 67 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

**SEÇÃO IX  
Das Isenções**

**Art. 159.** Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

**I-** único de pessoa física que tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, cuja renda familiar seja de até 910 (novecentos e dez) UFM's e tenha imóvel de padrão construtivo popular ou proletário com área de terreno de até 150m<sup>2</sup>, desde que este seja utilizado exclusivamente para sua residência e de sua família, conforme regulamento;

**II-** pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias graves determinado pela legislação federal vigente: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose crítica (mucoviscidose), desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia e mediante apresentação do respectivo laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde;

**III -** cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

**IV -** cedido em comodato a instituição sem fins lucrativos com reconhecimento de utilidade pública municipal, que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

**Parágrafo único.** O requerimento de isenção de IPTU será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Tributos, que após instruído encaminhará a Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão do Parecer Jurídico sobre a legalidade, ficando a cargo da autoridade fazendária a decisão sobre a concessão do benefício.

**Art. 159-A -** Será concedida isenção do imposto aos doadores voluntários de sangue residentes no município de Simão Dias obedecendo aos seguintes critérios:

I- que possuem imóvel na sede durante o exercício da efetiva doação;

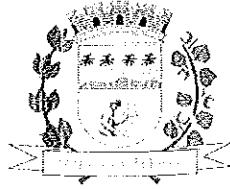
II- que comprovem mediante documento oficial duas doações no ano que antecedeu o requerimento de isenção;

**Parágrafo único:** Esta isenção será concedida exclusivamente ao imóvel de

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

domicílio do contribuinte doador.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 160.** As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

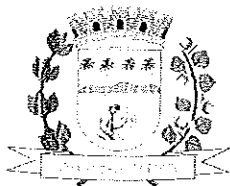
**Art. 161.** As taxas classificam-se:

- I** - pelo exercício do poder de polícia;
- II** - pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II  
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 162.** As taxas pelo exercício do poder de polícia, dependem da outorga de alvará de licença ou autorização municipal para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, à estética urbana, à tranquilidade ao trânsito, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, proteção ambiental, controle de poluição, ao exercício de ordenamento, planejamento, uso, ocupação ou permanência no solo urbano ou ocupação e permanência em área, vias e logradouros públicos, concernentes à utilização dos bens públicos de uso comum ou especial, e outras atividades ou o exercício de direito dependentes de licença ou autorização do Poder Público Municipal e incidem sobre:

- I** - os estabelecimentos em geral, inclusive o exercício de atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;
- II** - a exploração de atividades em áreas, vias ou logradouros públicos;
- III** - a execução de obras e urbanização de áreas, os arruamentos e loteamentos, inclusive as obras hidráulicas, elétricas, e outras semelhantes, serviços complementares ou auxiliares de construção civil;
- IV** - outras atividades definidas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas estabelecidas neste Código, no Código Municipal de Saúde e demais Posturas do Município.

§2º Entende-se por áreas, vias e logradouros públicos: canteiros, ruas, praças, alamedas, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as suas atividades, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório, representação ou contato, oficina, base, garagem, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

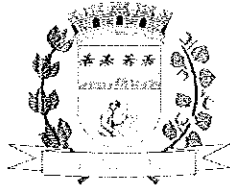
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 5º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para os efeitos deste artigo.

§6º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas, inclusive o veículo do profissional autônomo, e ainda, depósitos, reservatórios, estações, postos, as redes de distribuição e redistribuição, transmissão, e captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagem e de TV a cabo, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e de outros equipamentos semelhantes.

**Art.163.** O sujeito passivo das taxas pelo exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização em razão da atividade exercida ou o exercício de direito relativo ao pressuposto previsto no artigo anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 164.** A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

**Art. 165.** As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

**Parágrafo único.** Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

**Art. 166.** As taxas serão calculadas com base na UFM, em conformidade com as Tabelas anexas a esta Lei.

**Art. 167.** A incidência das taxas de licença independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

**III** - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

**IV** - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade;

**V** - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado, ou Município;

**VI** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

**Art. 168.** Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 123 desta Lei.

**SEÇÃO I  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

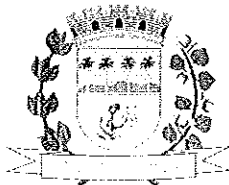
**Subseção I  
Do Fato Gerador e Do Cálculo**

**Art. 169.** A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, antes do início da atividade, em obediência às normas deste Código, ao Plano Diretor e as demais Posturas Municipais.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Inclui-se na incidência da taxa as atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços, e ainda as decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas.

§2º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

**I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 170.** A Taxa é única devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor e demais legislações sujeitas ao poder de polícia municipal e será calculada de acordo com o Anexo IV desta Lei.

**Subseção II  
Do Lançamento e Do Pagamento**

**Art. 171.** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

**Subseção III  
Das Isenções**

**Art. 172.** São isentos da taxa:

**I** - a atividade de artífice ou artesão e quaisquer outras atividades de economia doméstica exercidas em sua própria residência, sem empregados;

**II** - pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;

**III** - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício ou prestação de serviços;

**IV** - os templos de qualquer culto;

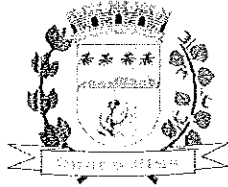
**V** - orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, clubes sociais e de serviços e estádios desportivos;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

**VII** - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

**VIII** - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal, Legislativo Municipal e Poder Executivo Estadual.

**Subseção IV  
Infrações e Penalidades**

**Art. 173.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

**II** - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei.

**III** - multa no valor de 30 (trinta) UFM's pelo exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como micro empreendedor individual ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município;

**IV**- multa no valor de 70 (setenta) UFM's pelo exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município;

**V** - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's, pela falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município, no prazo de até 30(trinta) dias do encerramento da atividade, ficando reduzida para 75 (setenta e cinco) UFM's quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, micro empreendedor individual ou profissional autônomo;

**VI**- multa no valor de 400 (quatrocentos) UFM's pelo funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, do Município que não se enquadre nas situações previstas nos incisos III e IV deste artigo.

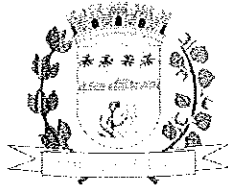
**SEÇÃO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e do Cálculo**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 174.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização regular anual quanto às normas administrativas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

**§1** °Inclui-se na incidência da taxa as atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços, e ainda as decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas.

**§2**° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

**I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

**§3**° Ocorre o fato gerador da TFF a 1° de janeiro de cada exercício civil, correspondendo às diligências necessárias para fiscalização do cumprimento das normas fundadas no “caput” deste artigo, podendo a autoridade fiscal realizar diligências necessárias a qualquer momento do curso do ano respectivo para verificação do cumprimento destas mesmas normas legais.

**Art. 175.** Os valores da taxa são os fixados na Tabela constante no Anexo V desta Lei.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 176.** O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazos fixados em Ato do Poder Executivo.

**Subseção III  
Das isenções**

**Art. 177.** São isentos da taxa:

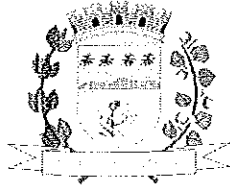
**I**- a atividade de artífice ou artesão e quaisquer outras atividades de economia doméstica exercidas em sua própria residência, sem empregados;

**II** - pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;

Rua Presidente Vargas, n° 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício ou prestação de serviços;

**IV** - os templos de qualquer culto;

**V** - orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, clubes sociais e de serviços e estádios desportivos;

**VI** - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

**VII** - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

**VIII** - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal, Legislativo Municipal e Poder Executivo Estadual.

**Subseção IV**  
**Infrações e Penalidades**

**Art. 178.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

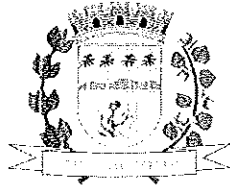
**II** - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei.

**III** - multa no valor de 30 (trinta) UFM's pelo exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempreendedor individual ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, do Município;

**IV** - multa no valor de 70 (setenta) UFM's pelo exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, do Município;

**V** - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's, pela falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, ficando reduzida para 75 (setenta e cinco) UFM's quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, micro empreendedor individual ou profissional autônomo;

**VI** - multa no valor de 400 (quatrocentos) UFM's pelo funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, do Município que não se enquadre nas situações previstas nos incisos III e IV deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 179.** A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLEA, fundada no Poder de Polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes a ordem, tranquilidade e segurança pública, sendo obrigatório a inscrição no Sub Cadastro das Atividades Exercidas nos Logradouros Público das pessoas físicas e jurídicas com a tributação incidente.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de doces da culinária, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas.

§2º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

**Art. 180.** A taxa será calculada em conformidade com o disposto na Tabela contida no Anexo VI desta Lei.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

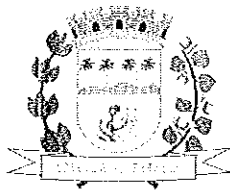
**Art. 181.** O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios, prazos e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

**Subseção III**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Das Isenções**

**Art. 182.** São isentos da taxa:

**I** - o vendedor ambulante de jornal, revista, comidas típicas, doces, salgados e alimentos congêneres;

**II** - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

**III** - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

**IV** - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

**V** - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

**VI** - Sindicatos, federações e centrais sindicais de trabalhadores;

**VII** - as Organizações Governamentais, e as não Governamentais sem fins lucrativo declaradas de Utilidade Pública.

**VIII**- os agricultores familiares com DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF) emitida no município e artesãos do município, que explorem área de até 2 m<sup>2</sup> para venda de hortifrutigranjeiros e artesanatos.

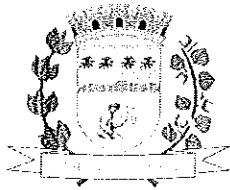
**Parágrafo único:** As isenções deste dispositivo não se estendem aos eventos públicos festivos realizados pela municipalidade.

**Subseção IV**  
**Infrações e Penalidades**

**Art. 183.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

**II** - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV  
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS  
E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 184.** A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas—TLOU, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º O pedido de licença será feito através de pedido assinada pelo proprietário do imóvel ou responsável direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da aprovação do projeto ou da construção da obra e urbanização e expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

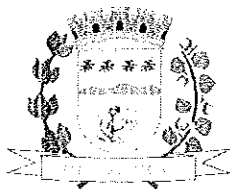
§4º A concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, solicitará licença, obrigatoriamente, antes do início de obras para instalação, localização e permanência de equipamentos urbanos, como tal definidos na Legislação Federal, e de rede de distribuição, redistribuição, transmissão, captação de água, esgoto, energia, telefonia e TV a cabo, assim como, condutores, oleodutos, gasodutos, aquedutos, e outros equipamentos semelhantes, torres de transmissão, estações de captação e distribuição de dados, som e imagem, utensílios e quaisquer objetos implantados ou em passagem no solo, sobre a superfície, submersa, aérea ou subterrânea, em área, via ou logradouro público ou em bens públicos de natureza especial, ou ainda em imóvel de particular, inclusive o uso e a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical.

§ 5º O projeto instituído no §1º poderá ser substituído por croqui ou planta baixa quando se tratar de construção tipo proletário ou popular com área máxima de construção coberta de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua única moradia, excetuando-se aqui as obras realizadas por construtoras.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

62



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 185.** A taxa será calculada em conformidade com a Tabela contida no Anexo VII desta Lei.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 186.** O lançamento da taxa será realizado em nome do contribuinte com base na sua declaração ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, antecipadamente ao ato de outorga da licença.

§1º Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses, a licença deve ser renovada, o que acarretará, no caso de alterações nos projetos respectivos, nova incidência da taxa.

§2º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§3º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

**Art. 187.** O alvará somente será concedido mediante prova de quitação dos tributos imobiliários e aprovação dos projetos pela Secretaria de Obras do Município.

**Art. 188.** Para a construção de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

**Subseção III  
Das Isenções**

**Art. 189.** São isentos da taxa:

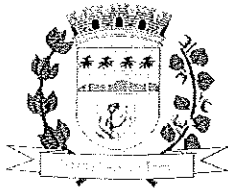
- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

63



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

V - a construção tipo proletário ou popular com área máxima de construção coberta de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua única moradia;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, teatro, sindicatos de empregados ou templos de qualquer culto religioso, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado ou do Município.

**Subseção IV  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 190.** São infrações as situações a seguir indicadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação específica, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** – no valor de 50 (cinquenta) UFM's:

- a) Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- b) Deixar de observar os requisitos estabelecidos na legislação municipal específica de obras quanto à mudança de responsável técnico;
- c) Não comunicação de conclusão de obra dentro do prazo de validade do alvará e/ou ocupação da edificação sem o competente habite-se;
- d) permanência de materiais no passeio ou via pública por mais de 48 horas, após notificação;
- e) Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios;
- f) Inexistência de alvará de construção ou autorização, ou projeto aprovado, quando for o caso, no local da obra.

**II** – no valor de 100 (cem) UFM's:

- a) Executar obra em desacordo com as disposições desta lei;
- b) Execução de obra sem responsabilidade técnica, observados os demais dispositivos deste código;
- c) Omissão do licenciado e do responsável técnico a segurança na execução da obra de qualquer natureza;
- d) Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais, observados os demais dispositivos deste código;

**III** – no valor de 200 (duzentos) UFM's:

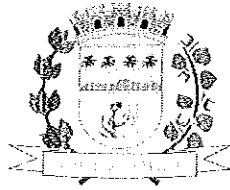
- a) Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura, configurando embaraço a ação fiscal;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

b) Iniciar edificação de qualquer natureza, particular ou pública, sem a devida licença ou autorização da Prefeitura;

c) Prosseguimento de obra embargada.

**IV** – no valor de 500 (quinhentos) UFM's, pelo não atendimento aos prazos estabelecidos pelo órgão responsável Prefeitura para demolição de obra não adaptável as normas desta lei;

**V** – no valor de 1000 (hum mil) UFM's, por iniciar obra sem a devida licença ou autorização, em áreas de domínio público ou particular, nos casos em que o contribuinte não seja o detentor, ou, não possua a outorga do detentor, da propriedade, do domínio, ou dos direitos reais sobre o imóvel aonde se iniciou a obra; ou em áreas de preservação ambiental, sem a devida licença do órgão ambiental.

**VI** – multa no valor de 50% (cinquenta) sobre a TLOU atualizada monetariamente, pelo não atendimento de notificação para regularização da situação no prazo de até 15 (quinze) dias;

**VII** – multa no valor de 100% (cem por cento) sobre a TLOU atualizada monetariamente, pelo não atendimento de notificação para regularização da situação no prazo superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Persistindo sem reparação após 30 dias da ciência da infração notificada, a obra ou urbanização será embargada aplicando-se cumulativamente a multa no valor de 200 (duzentas) UFM's.

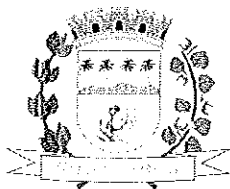
**SEÇÃO V  
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 191.** A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração municipal, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

**Art. 192.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

**Art. 193.** A TVS será cobrada, na forma prevista na Tabela contida no Anexo VIII desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Subseção II**  
**Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 194.** A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga no início da atividade e por ocasião da fiscalização anual ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 06 (seis) meses.

**§1º** No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses de atividades no ano civil.

**§2º** A fiscalização anual para fins de renovação ou da Autorização Especial será realizada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Subseção III**  
**Das Isenções**

**Art. 195.** São isentos da TVS:

**I** - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

**II** - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município ou pelo Estado, e se encontrem inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes.

**Subseção IV**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 196.** A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

**Art. 197.** A inobservância do disposto no §2º do art. 194 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 100 (cem) UFM's sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos do Código Municipal de Saúde.

**SEÇÃO VI**  
**DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Subseção I**  
**Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte**

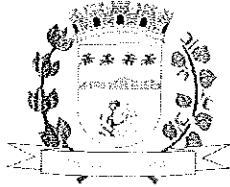
**Art. 198.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da Administração Pública Municipal, para controle e fiscalização das

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

66



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VIII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

§2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

**Art. 199.** É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, na forma estabelecida na Legislação Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 200.** A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores serão os estabelecidos na Legislação Municipal do Meio Ambiente.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

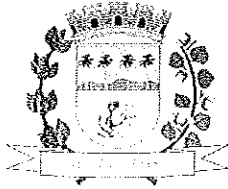
**Art. 201.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada de acordo com a Legislação Municipal do Meio Ambiente, no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no §1º do art.198 desta Lei.

**Subseção III  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 202.** Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 203.** A falta de licença ou autorização ambiental, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento das multas estabelecidas na Legislação Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais previstas na legislação ambiental nacional.

**SEÇÃO VII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo**

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários – TFAP, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração municipal, para controle e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

**Parágrafo único** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 205.** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

**Art. 206.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

**I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

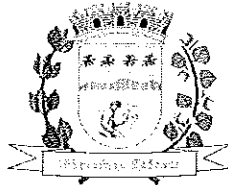
**II** - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

**III** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

**Art. 207.** A taxa não incide quanto:

**I** - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**II** - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**IV** - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

**V** - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

**VI** - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

**VII** - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**VIII** - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**IX** - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**X** - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**XI** - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

**XII** - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**XIII** - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

**XIV** - aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 208.** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela contida no Anexo IX e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Parágrafo único** - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

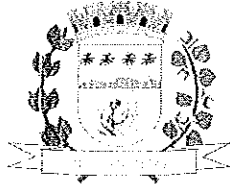
**Subseção II**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

69



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Do Contribuinte**

**Art. 209.** O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 204:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio publicitário;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios publicitários de terceiros.

**Art. 210.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 211.** O sujeito passivo da Taxa deverá requerer a licença de localização da publicidade, nas condições e prazos regulamentares.

**Parágrafo único** - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Subseção III**  
**Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 212.** O lançamento da taxa será realizado em nome do contribuinte com base no seu pedido ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

**Subseção IV**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 213.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - multa no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 67 desta Lei.

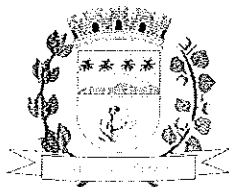
**CAPÍTULO III**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 214.** As taxas pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e compreendem a coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos não domiciliares e a utilização dos serviços públicos específicos.

**Art. 215.** A incidência e o lançamento das taxas decorrentes de serviços públicos serão:

**I** - compulsórios, pela mera disponibilização do serviço público de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos não domiciliares, independente da sua efetiva utilização;

**II** - espontâneo, pela efetiva utilização dos serviços públicos específicos.

**Art. 216.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, na forma dimensionada por ato do Poder Executivo.

**Art. 217.** A taxa será lançada em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

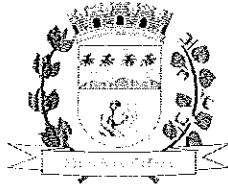
**SEÇÃO I  
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
NÃO DOMICILIARES E DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo**

**Art. 218.** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Não Domiciliares e da Construção Civil – TRSNDC tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, e destinação final dos resíduos sólidos não domiciliares e da construção civil de fruição obrigatória prestados em regime público.

**§1º** Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

**I** - os resíduos sólidos comuns originários de residência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º Para fins desta Lei são considerados resíduos da construção civil, os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

§3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

**Art. 219.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, e destinação final dos resíduos sólidos não domiciliares, na forma estabelecida na tabela contida no Anexo X desta Lei.

**Subseção II  
Do Contribuinte**

**Art. 220.** O contribuinte da TRSNDC é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

**I** - unidade imobiliária edificada ou em construção, lindeira à via ou logradouro público;

**II** - barraca ou banca que explore o comércio em logradouro público;

**III** - box em feira ou mercado.

§1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e supermercados.

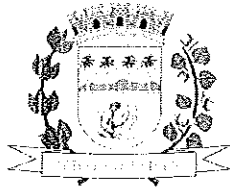
**Subseção III**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 221.** O lançamento da Taxa será procedido anualmente, quando resíduos sólidos não forem provenientes de construção civil, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

**Parágrafo único.** Quando os resíduos sólidos forem provenientes da Construção Civil, o lançamento será lavrado a requerimento do contribuinte, ou de ofício quando apurado pela autoridade fiscal, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, obedecendo os prazos para remoção e destinação estipulados na Legislação Municipal de Obras.

**Art. 222.** O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

**I** - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

**II** - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

**Art. 223.** O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, em cota única, até a data do vencimento, quando o lançamento for anual e não forem os resíduos sólidos provenientes de construção civil, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

**Subseção IV**  
**Da Isenção**

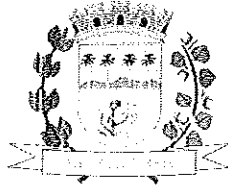
**Art. 224.** Ficam isentos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Não Domiciliares, quando não provenientes de construção civil, as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

**I** - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

**II** - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

**III** - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

**IV** - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas da União, Estados e Municípios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção V  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 225.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

**II** - multa no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, pela falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 67 desta Lei.

**SEÇÃO II  
DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo**

**Art. 226.** A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos Específicos – TUSP tem como fato gerador a efetiva utilização da prestação de serviço público específicos pelo sujeito passivo enumerados no Anexo XI desta Lei.

**Art. 227.** A base de cálculo da taxa é o custo administrativo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte constantes no Anexo XI desta Lei, sendo cobrados de acordo com a tabela deste anexo.

**Subseção II  
Do Contribuinte**

**Art. 228.** O contribuinte da TUSP é o sujeito passivo que efetivamente utilizar dos serviços públicos específicos disponibilizados pelo Município.

**Subseção IV  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 229.** O lançamento da TUSP dar-se-á no momento do pedido do serviço público específico pelo contribuinte.

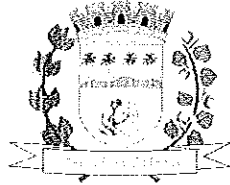
**Parágrafo único.** A taxa será arrecadada previamente quando da solicitação do serviço público específico pelo contribuinte.

**Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000**

**Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218**

**Simão Dias/SE**

**74**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV  
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 230.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 231.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 232.** As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

**I** - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

**II** - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

**Art. 233.** Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I** - descrição e finalidade da obra;
- II** - memorial descritivo do projeto;
- III** - orçamento do custo da obra;
- IV** - delimitação da área beneficiada;
- V** - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

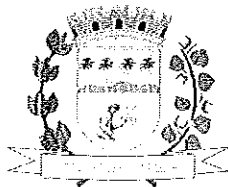
§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

75



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

**Art. 234.** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

**Art. 235.** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

**Art. 236.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

**Parágrafo único.** O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 237.** Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 238.** São isentos da Contribuição de Melhoria:

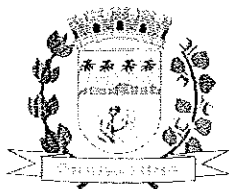
- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

**CAPITULO II  
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 239.** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica, ficando mantidas as normas estabelecidas na legislação municipal em vigor.

**Parágrafo único.** O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

- I** - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II** - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III** - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV** - outras atividades correlatas.

**Art. 240.** Os valores mensais da CIP correspondem àqueles estabelecidos na legislação em vigor.

**Art. 241.** É contribuinte da CIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** É responsável pelo lançamento e arrecadação da CIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora ou distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante arrecadado ao Município no prazo estipulado em instrumento legal.

**TÍTULO V  
DAS RENDAS DIVERSAS**

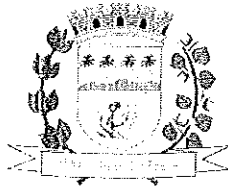
**Art. 242.** Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- I** - receita patrimonial proveniente de:
  - a)** exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
  - b)** rendas de capitais;
  - c)** outras receitas patrimoniais;
- II** - receita industrial proveniente de:
  - a)** prestação de serviços públicos;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

**III** - transferências correntes da União e do Estado;

**IV** - receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) Dívida Ativa;
- d) outras receitas diversas;

**V** - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

**Parágrafo único.** Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

**Art. 243.** As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

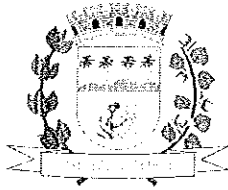
**Art. 244.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

**I** - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

**II** - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

**III** - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

**IV** - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III -matadouros;
- IV - fornecimento de energia;
- V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSNDC.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- IV - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizarem área de domínio público.

§4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços de serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

**Art. 245.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

**Art. 246.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para afixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

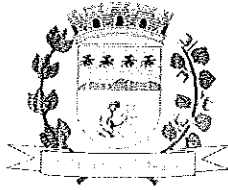
§1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

79



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 247.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

**Art. 248.** Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

**Art. 249.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

**Art. 250.** Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

**LIVRO TERCEIRO  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 251.** Compreende a Administração Tributária a atuação da gestão na sua função burocrática entendendo como tais:

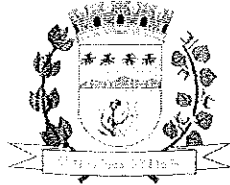
- I - Do Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal;

**Parágrafo único.** As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas à arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II  
DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 252.** O Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC é constituído de:

**I** - Sub Cadastro Imobiliário; e

**II** - Sub Cadastro de Atividades, que se desdobra em:

**a)** Sub Cadastro das Atividades dos Estabelecimentos em Geral;

**b)** Sub Cadastro das Atividades Exercidas nos Logradouros Públicos.

§1º O Sub Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O Sub Cadastro de Atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

**Art. 253.** Todos aqueles que possuem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

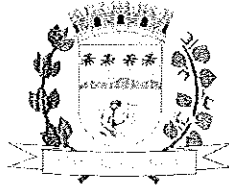
**Art. 254.** O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

**Art. 255.** O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

**Art. 256.** Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do Cadastro de Contribuintes Municipal - CMC, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO SUB CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**SEÇÃO I  
Da Inscrição e das Alterações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 257.** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

**Art. 258.** A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

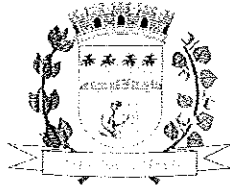
§2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

**Art. 259.** No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

**Art. 260.** Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

**Art. 261.** Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**§1º** Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

**§2º** Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

**Art. 262.** A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

**Parágrafo único.** Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

**Art. 263.** Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

**Art. 264.** Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

**Art. 265.** Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

**I** - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

**II** - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

**SEÇÃO II**

**Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

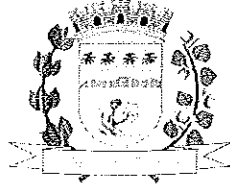
**Art. 266.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

**I** - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

**Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000**

**Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218**

**Simão Dias/SE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

**III** - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

**IV** - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

**V** - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

**Art. 267.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Art. 268.** Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

**CAPÍTULO III  
DO SUB CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES**

**SEÇÃO I  
Da Inscrição e das Alterações**

**Art. 269.** Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

**Art. 270.** Far-se-á a inscrição e alterações:

**I** - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

**II** - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 271.** Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

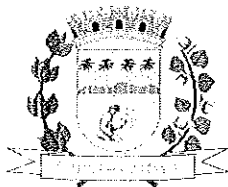
**Art. 272.** O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para se inscrever.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

84



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

**Art. 273.** O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

**SEÇÃO II  
Da Baixa no Sub Cadastro Geral de Atividades**

**Art. 274.** Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

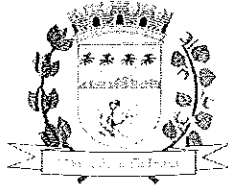
**Art. 275.** A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 02 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

**TÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 276.** Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças e Tributos através dos seus funcionários fiscais, a inspeção do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 277.** A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

**Art. 278.** A ação do Funcionário Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**CAPÍTULO II  
DO FUNCIONÁRIO FISCAL**

**Art. 279.** O Funcionário Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.

**Art. 280.** O Funcionário Fiscal é o agente responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

**Art. 281.** Sempre que necessário, o Funcionário Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

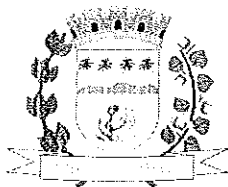
**Art. 282.** No exercício de suas funções, a entrada do Funcionário Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

**Art. 283.** Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Funcionário Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

**§1º** O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

**§2º** Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra - recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

**§3º** A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Funcionário Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através do serviço de AR dos correios.

**Art. 284.** O Secretário Municipal de Finanças e Tributos definirá os prazos máximos para que o Funcionário Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 285.** O Funcionário Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Funcionário Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

**CAPÍTULO III  
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL**

**Art. 286.** As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Funcionário Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

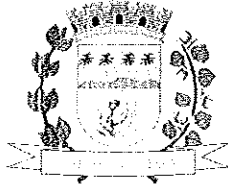
§1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

§2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

**Art. 287.** O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 05 (cinco) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

**Art. 288.** O Funcionário Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

**Art. 289.** O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 290.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Funcionário Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 291.** Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

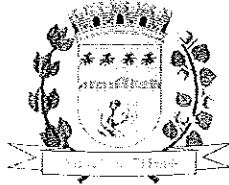
- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no *caput* e parágrafos do art.287 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Funcionário Fiscal.

**Art. 292.** As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO IV  
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS**

**Art. 293.** Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

**Art. 294.** Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

**Art. 295.** A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Funcionário Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

**Art. 296.** Fica facultado ao Funcionário Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V  
DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA**

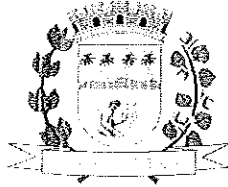
**Art. 297.** O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

89



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

**I** - se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

**II** - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

**§2º** Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

**CAPÍTULO VI  
DO SIGILO FISCAL**

**Art. 298.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

**§1º** Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

**I** - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**II** - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

**§2º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§3º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

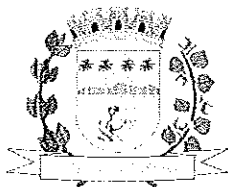
**I** - representações fiscais para fins penais;

**II** - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

**III** - parcelamento ou moratória.

**§4º** Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

**Art. 299.** São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

**CAPÍTULO VII  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 300.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Funcionário Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

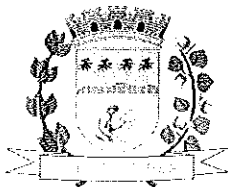
**CAPÍTULO VIII  
DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 301.** A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

**Art. 302.** Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

**§1º** É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

**§2º** Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV  
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 303.** Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

**Parágrafo único.** Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

**Art. 304.** A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livro especial, na Secretaria Municipal de Finanças e Tributos.

**Art. 305.** O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

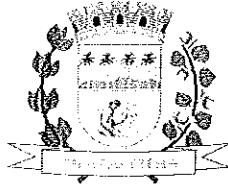
- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

**Art. 306.** A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 307.** Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

**Art. 308.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

**CAPÍTULO II  
DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 309.** A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

**Art. 310.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

**Parágrafo único.** A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

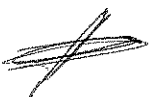
**CAPÍTULO III  
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**

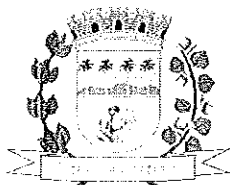
**Art. 311.** O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

**Art. 312.** O pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa será feito através, do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§1º** A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

**§2º** Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 313.** Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Órgão Jurídico responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

**Art. 314.** Cabe ao Órgão Jurídico, executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo Único.** Fica o Órgão Jurídico, autorizado a decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 200 (duzentas) UFM's.

**I** – o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração;

**II** – na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;

**III** – o valor previsto neste parágrafo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 20 desta lei.

**TÍTULO V  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 315.** A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

**§1º** A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

**§2º** O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

**§3º** As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art. 316.** A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

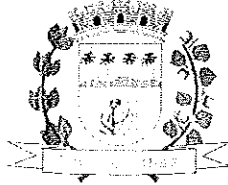
**I** - identificação da pessoa;

**II** - domicílio fiscal;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

**Art. 317.** Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A certidão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo anterior, além da informação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 318.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 319.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

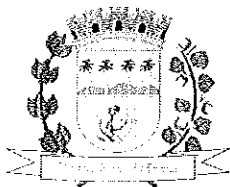
**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**TÍTULO VI  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 320.** O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Art. 321.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo único.** A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

**CAPÍTULO III  
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 322.** O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

**I** - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

**II** - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

**III** - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

**IV** - a emissão de notificação fiscal de lançamento;

**V** - a lavratura de auto de infração.

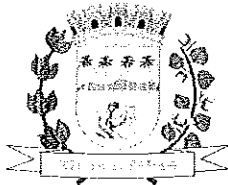
**Art. 323.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 31.

**§1º** Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

**§2º** Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**§3º** O contribuinte terá o prazo de 03 (três) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 324.** A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos:

- I - Notificação de Lançamento;
- II - Notificação Fiscal de Lançamento;
- III - Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei e em Ato do Poder Executivo.

**Seção I**  
**Da Notificação de Lançamento**

**Art. 325.** A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos para os tributos lançados anualmente.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 326.** O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

**§1º** A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

**§2º** A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se o interessado da decisão proferida.

**§3º** O interessado poderá apresentar recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu Regulamento.

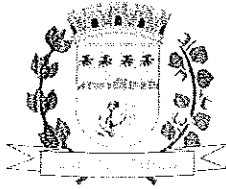
**§4º** O recurso a que se refere o §3º será julgado em última instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes, encerrando-se o procedimento administrativo.

**Seção II**  
**Da Notificação Fiscal de Lançamento**

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 327.** A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Funcionário Fiscal quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

**Art. 328.** A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Funcionário Fiscal, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do Funcionário Fiscal, a indicação de seu cargo ou função.

§1º As omissões ou irregularidades da Notificação Fiscal de Lançamento não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constitürem vício insanável.

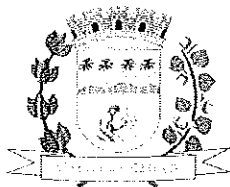
§2º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§3º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

**Art. 329.** Lavrar-se-á Termo Complementar à Notificação Fiscal de Lançamento, por iniciativa do Funcionário Fiscal, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis e retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

**Art. 330.** Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º Os documentos que instrüem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

**Seção III  
Do Auto de Infração**

**Art. 331.** A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultante da ação direta do Funcionário Fiscal, será formalizada em Auto de Infração.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§2º A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por Agente de Fiscal ou Autoridade Fiscal da Fazenda Pública Municipal ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração a legislação tributária.

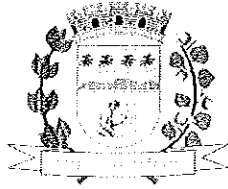
**Art. 332.** Aplicam-se ao Auto de Infração as mesmas regras da Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber, não devendo conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele escrever-se-á, de forma precisa e clara a infração averiguada, devendo dele constar obrigatoriamente:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se elege constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em lei;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
  - a) base de cálculo;
  - b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração de base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilhas em apartada, que deverá constar como anexo do ato de infração;
  - c) alíquota aplicada;
  - d) o valor do tributo devido;
  - e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

f) os acréscimos legais.

g) o valor do tributo atualizado.

**VI** - sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

**VII** - a autoridade competente para o processo de impugnação;

**VIII** - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;

**IX** - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

**X** - a assinatura do atuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou a gravação da penalidade.

§ 3º Sendo caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 4º Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o Agente Fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

**CAPÍTULO V  
DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 333.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

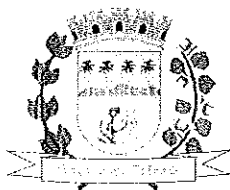
§ 4º Não havendo prazo fixado em Lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática do ato a cargo do contribuinte.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§5º Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período máximo igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

**CAPÍTULO VI  
DA INTIMAÇÃO**

**Art. 334.** Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

**I** - provada com a assinatura do intimado:

**a)** pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou

**b)** por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

**II** - por sistema eletrônico de comunicação, “facsimile” (fax) ou “e-mail”(correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

**III** - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§2º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

**Art. 335.** Considerar-se-á feita a intimação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 344:

**I** - na data da ciência do intimado, se pessoal;

**II** - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

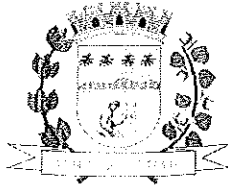
**III** - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município, observado o disposto no art. 334;

**IV** - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

**Parágrafo único.** Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

**I** - quinze dias após sua entrega à agência postal;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 336.** A intimação conterà obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do intimado;

**II** - a finalidade da intimação;

**III** - o prazo e o local para seu atendimento;

**IV** - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

**Art. 337.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**CAPITULO VII  
DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 338.** O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta)dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

**§1º** A impugnação será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

**§2º** Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

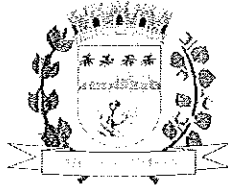
**§3º** Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no *caput*, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo à autoridade fazendária para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

**§4º** O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte)dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

**§ 5º** Não será considerada revelia a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

**Art. 339.** Apresentada a impugnação, terá o Funcionário Fiscal o prazo de 30(trinta) dias prorrogável por igual período, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para defesa, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Funcionário Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Funcionário Fiscal para efetuá-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 340.** Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Funcionário Fiscal e pelo notificado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

**CAPÍTULO VIII  
DA DECISÃO**

**Art. 341.** Os processos serão decididos no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, em primeira instância, e pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver interposição de recurso para a segunda instância, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade, salvo quando a dilatação do prazo puder ocasionar a prescrição.

§2º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§3º O Funcionário Fiscal e o notificado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

§4º Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I - a declaração de inconstitucionalidade, salvo quando da aplicação da jurisprudência administrativa predominante que tenha reconhecido a inconstitucionalidade já declarada judicialmente;

II - a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

**Art. 342.** Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

**Art. 343.** A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, e definido, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

**Parágrafo único.** As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, mediante notificação.

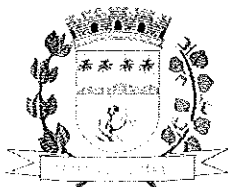
**Art. 344.** O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, findo o qual o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

103



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS GABINETE DO PREFEITO

**Art. 345.** Torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo notificado.

**Art. 346.** Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício, que será julgado, em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**§1º** Aplica-se ao recurso voluntário e de ofício, no que couber, o disposto nos arts. 339 à 341 desta Lei.

**§2º** O notificado terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da decisão para interpor recurso voluntário.

**§3º** Na formalização do recurso, o notificado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão do Secretário Municipal de Finanças e Tributos, alegando os motivos em que se fundamenta e juntando os documentos que julgar necessário.

**§4º** O Funcionário Fiscal será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do processo.

**§5º** Nas decisões que exonerar o sujeito passivo total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário, recorre-se de ofício, ao Conselho de Contribuintes.

**§6º** O recurso de ofício terá efeito suspensivo.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

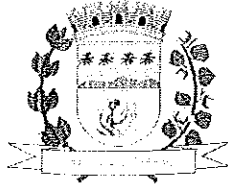
**Art. 347.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 348.** A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º** O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

**Art. 349.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

**II** - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III** - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**IV** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

**V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

**VI** - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

**VII** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

**Art. 350.** O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Finanças e Tributos, para orientação dos contribuintes.

**CAPÍTULO X  
DAS NULIDADES**

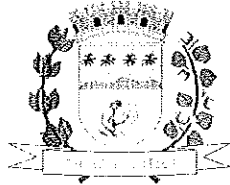
**Art. 351.** São nulos:

**I** - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

**II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

**III** - a Notificação Fiscal de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 352.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**Art. 353.** A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 354.** As incorreções, as omissões e as inexactidões materiais, diferentes das previstas no art. 352 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de Termo Complementar lavrado pelo Funcionário Fiscal.

**CAPÍTULO XI**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Art. 355.** O conselho Municipal de contribuintes compor-se-á de 04 (quatro) membros, com a denominação de conselheiros, e de 01 (um) Presidente.

**§1º** O Presidente do Conselho será preferencialmente o Secretário Municipal de Finanças e Tributos, ou, qualquer dos representantes da Fazenda Municipal nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Finanças e Tributos.

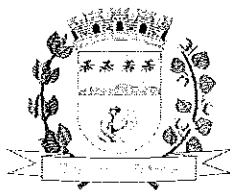
**§2º** O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em Ato do Poder Executivo.

**Art. 356.** Os membros do conselho de contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos, e dois representantes dos contribuintes cada um dos quais com seus respectivos suplentes.

**§1º** Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos vinculados a Secretaria Municipal de Finanças e Tributos e que possuam reconhecida experiência em matéria tributária;

**§2º** Os representantes dos contribuintes serão pessoas de comprovada experiência em matéria tributária, designados dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada por Conselho ou associação de classes com representatividade no Município de Simão Dias.

**§ 3º** Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Será de 02 (dois) anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

**CAPÍTULO XII**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

**Art. 357.** Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e *ex officio* interpostos de decisões proferidas em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos.

**Art. 358.** O assessoramento jurídico em matéria tributária no Conselho Municipal de Contribuintes será prestado pelo Órgão Jurídico do Município.

**Art. 359.** O representante do Órgão Jurídico a que o artigo anterior se refere, terá assento no Conselho sem direito a voto, com função de assessorar juridicamente os membros do conselho.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho, ou aquele que substituir, terá voto comum e o de desempate.

**Art. 360.** No caso de impedimento do Conselheiro representante da Fazenda Municipal será este representado por seu substituto designado pelo Secretário Municipal de Finanças e Tributos.

**Art. 361.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

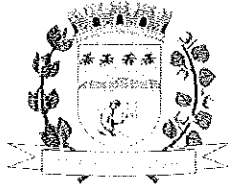
§1º As sessões de julgamento serão publicadas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

§2º Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias observadas às disposições do parágrafo anterior.

**Art. 362.** Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

**Parágrafo único.** O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á a parte não unânime da decisão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 363.** O conselho de contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de mais da metade do total dos seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos membros.

**Art. 364.** Os membros do Conselho, inclusive o seu secretário e o representante do Órgão Jurídico, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 08 (oito) por mês, jeton de presença que terá o seu valor determinado em regulamento.

**Art. 365.** O Regimento Interno a ser regulamentado por ato do Poder Executivo consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e o exercício de suas atribuições.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 366.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

**Parágrafo único.** A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

**Art. 367.** Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 368.** A Secretaria Municipal de Finanças e Tributos orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

**Art. 369.** Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

**Art. 370.** O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art. 371.** Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

**Art. 372.** Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas dos Anexos I a XI como parte integrante desta Lei.

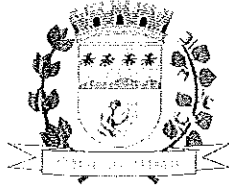
**Art. 373.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 naquilo em que não for incompatível.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

108

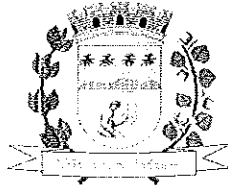


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 374.** Ficam revogadas as seguintes Leis: nº 123/1997, de 31 de dezembro de 1997, nº 230/2001, de 28 de dezembro de 2001, nº 295/2003, de 27 de dezembro de 2003, nº 348/2005 de 27 de outubro de 2005, nº 361/2005, de 27 de dezembro de 2005, nº 378/2006, de 29 de junho de 2006 e nº 483/2009, de 10 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simão Dias/SE  
Em 11 de outubro de 2017

  
MARIVAL SILVA SANTANA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS**

**Código-Descrição dos Serviços**

**1 - Serviços de informática e congêneres:**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

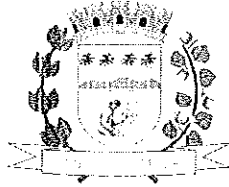
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

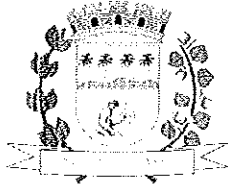
Simão Dias/SE

110



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 - Acupuntura.
  - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 - Nutrição.
  - 4.11 - Obstetrícia.
  - 4.12 - Odontologia.
  - 4.13 - Ortóptica.
  - 4.14 - Próteses sob encomenda.
  - 4.15 - Psicanálise.
  - 4.16 - Psicologia.
  - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagêns e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

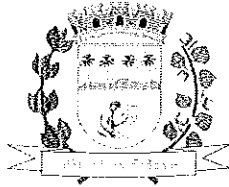
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres:**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

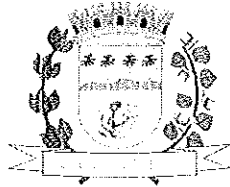
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

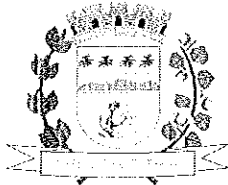
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros:**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

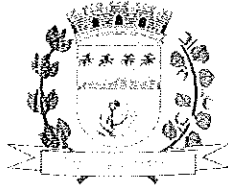
**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( leasing ).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

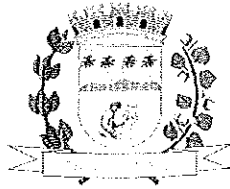
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal:**

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

12.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising ).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

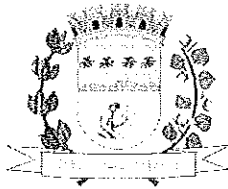
17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

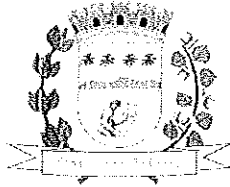
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia:**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários:**

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social:**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia:**

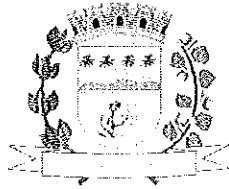
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**32 - Serviços de desenhos técnicos:**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia:**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia:**

38.01 - Serviços de museologia.

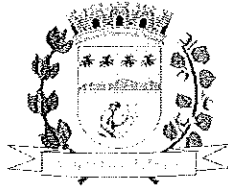
**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

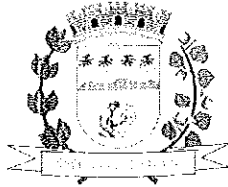




PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO II

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER  
NATUREZA – ISS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item	Especificação	Período	Valor em UFM
01	Profissional autônomo de nível universitário e sociedades civis. (Por profissional);	Anual	200,00
02	Profissional autônomo de nível médio. (por profissional).	Anual	100,00
03	Outros profissionais autônomos. (por profissional)	Anual	
	a) moto-taxi;		20,00
	b) táxi;		40,00
	c) Mini-vans;		45,00
	d) vans;		50,00
	e) micro ônibus;		60,00
	f) ônibus e caminhão;		80,00
	g) demais.	30,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III**

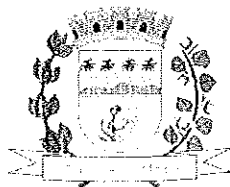
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -  
IPTU**

<b>Itens</b>	<b>Especificação</b>	<b>% sobre a Base de Cálculo (Valor Venal do Imóvel)</b>
1- Imóvel Construído:	Uso Exclusivamente Residencial;	0,41
	Uso Misto - Residencial/Com. e/ou Serviço;	0,54
	Uso Comércio/Serviço;	0,67
	Uso Industrial.	1,35
2 – Imóvel não Construído:	Murado;	1,35
	Cercado;	2,03
	Sem delimitações/Baldio.	2,70
3- Imóvel com Construção:	Paralisada ou interditada, condenada ou em fase de demolição.	2,03

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



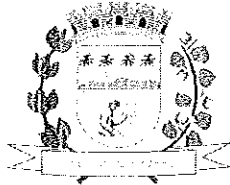
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO IV  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

ITEM	ATIVIDADES	Valor em (UFM)
<b>1.</b>	<b>ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA</b>	
1.1	Assessoria, Auditoria e Consultoria em Geral	150
1.2	Informática e Processamentos de Dados	150
<b>2.</b>	<b>ATIVIDADES EXTRATIVISTAS</b>	
2.1	Agricultura, Silvicultura, Criação, Caça e Pesca	150
2.2	Extração Mineral - Pedras / Areia / Sal	780
2.3	Extração Mineral - Petróleo / Minérios	1500
<b>3.</b>	<b>BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
3.1	Bancos, Instituições Financeiras	3000
3.2	Agentes ou Representantes de Entidades Vinculadas ao Sistema Financeiro, Corretoras de títulos em geral, Administradores de Cartões de Crédito, Consórcios ou Fundos Mútuos em geral.	150
3.3	Ponto de Atendimento Bancário	150
3.4	Local de Caixas Eletrônicos de Bancos	115
<b>4</b>	<b>COMÉRCIO/PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
4.1	Auto Escola	140
4.2	Cartórios Notariais	350
4.3	Provedor de Acesso de Dados	260
4.4	Lan House e Assemelhados	65
4.5	Casa Lotérica	350
4.6	Comércio Varejista e Atacadista – Microempresa	115
4.7	Comércio Varejista e Atacadista – EPP	150
4.8	Comércio Varejista e Atacadista – Médio e Grande Porte	260
4.9	Postos de venda de combustíveis automotivos	580
4.10	Postos de venda de materiais inflamáveis e explosivos (GLP)	115
4.11	Depósito/Reservatório/Distribuidor de Combustíveis inflamáveis e explosivos	680
4.12	Concessionárias de Veículos e/ou Máquinas	200
4.13	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	150
4.14	Exportação e Importação de Produtos.	200
4.15	Farmácia e ou Drogeria – Microempresa	115
4.16	Farmácia e ou Drogeria – EPP	150
4.17	Farmácia e ou Drogeria – Médio e Grande Porte	260
4.18	Restaurante e congêneres – MEI	65

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

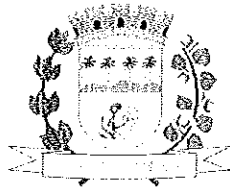
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

4.19	Restaurante e congêneres – Microempresa	130
4.20	Restaurante e congêneres – EPP e demais	150
4.21	Serviços Postais / Telégrafos / Correios	340
4.22	Hipermercado	650
4.23	Academia	130
4.24	Copiadora	65
4.25	Estabelecimento não compreendidos no item 4	75
<b>5</b>	<b>COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA</b>	
5.1	Agência de Publicidade e Propaganda e congêneres	150
5.2	Jornais	115
<b>6</b>	<b>CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
6.1	Ponto de atendimento ao público.	260
6.2	Torre/Estação – Telefonia Celular (por unidade)	3000
6.3	Torre/Estação – Usina Eólica (por unidade)	650
6.4	Torre/Estação – Emissoras de Rádio Difusão (por unidade)	650
6.5	Torre/Estação – Internet Via Rádio (por unidade)	325
6.6	Estação/Subestação de distribuição/geração de energia elétrica.	3000
6.7	Estação/Subestação de distribuição/tratamento de água/esgoto.	3000
6.8	Estação de Geração de Energia Solar	260
6.9	Demais Concessionárias de Serviços Públicos.	585
<b>7</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
7.1	Construtoras e Incorporadoras – Microempresa	115
7.2	Construtoras e Incorporadoras – EPP	150
7.3	Construtoras e Incorporadoras – Médio e Grande Porte	260
7.4	Engenharia, Arquitetura e congêneres	115
7.5	Imobiliárias	115
<b>8</b>	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER</b>	
8.1	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	84
<b>9</b>	<b>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</b>	
9.1	Estabelecimento de Ensino Fundamental	115
9.2	Estabelecimento de Ensino Médio	175
9.3	Estabelecimento de Ensino Superior	260
<b>10</b>	<b>FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES E ATIVIDADES RELIGIOSAS</b>	
10.1	Estabelecimentos que desenvolvam atividade de fins lucrativos.	115
<b>11</b>	<b>HOTEIS/POUSADAS E CONGENERES</b>	
11.1	Até 20 quartos;	150
11.3	Acima de 20 quartos.	260



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

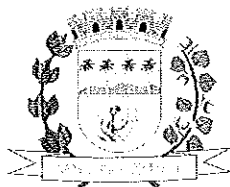
<b>12 INDÚSTRIA</b>	
12.1 Indústria – Grande Porte	780
12.2 Indústria – Médio Porte	390
12.3 Indústria – Pequeno Porte	175
12.4 Indústria – Micro	115
12.5 Indústria – Microempreendedor	75
<b>13 SAÚDE</b>	
13.1 Estabelecimentos de Saúde - Laboratório de Análise	115
13.2 Estabelecimentos de Saúde - Clínica	175
13.3 Estabelecimentos de Saúde - Hospital	260
13.3 Estabelecimentos de Saúde - Planos de Saúde	115
13.4 Estabelecimentos de Saúde - Clínica e Hospital Veterinária	115
<b>14 OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
14.1 Profissional Liberal de Nível Superior.	260
14.2 Profissional de Nível Médio.	130
14.3 Profissionais Autônomos:	
14.31 Moto-táxi;	26
14.32 Taxi;	52
14.33 Minivans;	58
14.34 Vans;	65
14.35 Minibus e Micro-ônibus;	78
14.36 Ônibus e Caminhão;	104
14.37 Outros profissionais autônomos.	39
14.4 Reparos e Manutenção de Bens Duráveis e congêneres	52
14.5 Reparos e Manutenção de Veículos e congêneres	115
14.6 Representante Comercial e Corretores em geral	67
14.7 Salão de Beleza / Barbearia / Centro Estético	52
14.8 Empresa de Transporte Interestadual e Intermunicipal	150
14.9 Empresa de Transporte Urbano	150
<b>15 DEMAIS ATIVIDADES (Por Unidade)</b>	
15.1 Demais Atividades Sujeitas a Taxa de Licença para Funcionamento	175

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE

125



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ANEXO V**

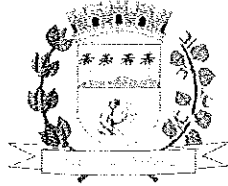
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

<b>ITEM</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>Valor em (UFM)</b>
<b>1.</b>	<b>ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA</b>	
1.1	Assessoria, Auditoria e Consultoria em Geral	120
1.2	Informática e Processamentos de Dados	120
<b>2.</b>	<b>ATIVIDADES EXTRATIVISTAS</b>	
2.1	Agricultura, Silvicultura, Criação, Caça e Pesca	120
2.2	Extração Mineral - Pedras / Areia / Sal	600
2.3	Extração Mineral - Petróleo / Minérios	1200
<b>3.</b>	<b>BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
3.1	Bancos, Instituições Financeiras	2400
3.2	Agentes ou Representantes de Entidades Vinculadas ao Sistema Financeiro, Corretoras de títulos em geral, Administradores de Cartões de Crédito, Consórcios ou Fundos Mútuos em geral.	120
3.3	Ponto de Atendimento Bancário	120
3.4	Local de Caixas Eletrônicos de Bancos	90
<b>4</b>	<b>COMÉRCIO/PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
4.1	Auto Escola	110
4.2	Cartórios Notariais	270
4.3	Provedor de Acesso de Dados	200
4.4	Lan House e Assemelhados	50
4.5	Casa Lotérica	270
4.6	Comércio Varejista e Atacadista – Microempresa	90
4.7	Comércio Varejista e Atacadista – EPP	120
4.8	Comércio Varejista e Atacadista – Médio e Grande Porte	200
4.9	Postos de venda de combustíveis automotivos	450
4.10	Postos de venda de materiais inflamáveis e explosivos (GLP)	90
4.11	Depósito/Reservatório/Distribuidor de Combustíveis inflamáveis e explosivos	530
4.12	Concessionárias de Veículos e/ou Máquinas	160
4.13	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	120
4.14	Exportação e Importação de Produtos.	160
4.15	Farmácia e ou Drogeria – Microempresa	90
4.16	Farmácia e ou Drogeria – EPP	120
4.17	Farmácia e ou Drogeria – Médio e Grande Porte	200
4.18	Restaurante e congêneres – MEI	50

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

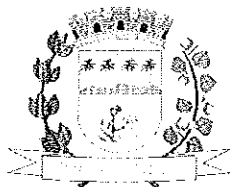
Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

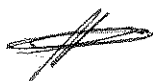
4.19	Restaurante e congêneres – Microempresa	100
4.20	Restaurante e congêneres – EPP e demais	120
4.21	Serviços Postais / Telégrafos / Correios	264
4.22	Hipermercado	500
4.23	Academia	100
4.24	Copiadora	50
4.25	Estabelecimento não compreendidos no item 4	60
<b>5</b>	<b>COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA</b>	
5.1	Agência de Publicidade e Propaganda e congêneres	120
5.2	Jornais	90
<b>6</b>	<b>CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
6.1	Ponto de atendimento ao público.	200
6.2	Torre/Estação – Telefonia Celular (por unidade)	2400
6.3	Torre/Estação – Usina Eólica (por unidade)	500
6.4	Torre/Estação – Emisoras de Rádio Difusão (por unidade)	500
6.5	Torre/Estação – Internet Via Rádio (por unidade)	250
6.6	Estação/Subestação de distribuição/geração de energia elétrica.	2400
6.7	Estação/Subestação de distribuição/tratamento de água/esgoto.	2400
6.8	Estação de Geração de Energia Solar	200
6.9	Demais Concessionárias de Serviços Públicos.	450
<b>7</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
7.1	Construtoras e Incorporadoras – Microempresa	90
7.2	Construtoras e Incorporadoras – EPP	120
7.3	Construtoras e Incorporadoras – Médio e Grande Porte	200
7.4	Engenharia, Arquitetura e congêneres	90
7.5	Imobiliárias	90
<b>8</b>	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER</b>	
8.1	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	64
<b>9</b>	<b>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</b>	
9.1	Estabelecimento de Ensino Fundamental	90
9.2	Estabelecimento de Ensino Médio	150
9.3	Estabelecimento de Ensino Superior	200
<b>10</b>	<b>FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES E ATIVIDADES RELIGIOSAS</b>	
10.1	Estabelecimentos que desenvolvam atividade de fins lucrativos.	90
<b>11</b>	<b>HOTEIS/POUSADAS E CONGENERES</b>	
11.1	Até 20 quartos;	120
11.3	Acima de 20 quartos.	200



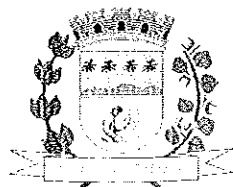


PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>12 INDÚSTRIA</b>	
12.1 Indústria – Grande Porte	600
12.2 Indústria – Médio Porte	300
12.3 Indústria – Pequeno Porte	150
12.4 Indústria – Micro	90
12.5 Indústria – Microempreendedor	60
<b>13 SAÚDE</b>	
13.1 Estabelecimentos de Saúde - Laboratório de Análise	90
13.2 Estabelecimentos de Saúde - Clínica	150
13.3 Estabelecimentos de Saúde - Hospital	200
13.3 Estabelecimentos de Saúde - Planos de Saúde	90
13.4 Estabelecimentos de Saúde - Clínica e Hospital Veterinária	90
<b>14 OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	
14.1 Profissional Liberal de Nível Superior.	200
14.2 Profissional de Nível Médio.	100
14.3 Profissionais Autônomos:	
14.31 Moto-táxi;	20
14.32 Taxi;	40
14.33 Minivans;	45
14.34 Vans;	50
14.35 Minibus e Micro-ônibus;	60
14.36 Ônibus e Caminhão;	80
14.37 Outros profissionais autônomos.	30
14.4 Reparos e Manutenção de Bens Duráveis e congêneres	40
14.5 Reparos e Manutenção de Veículos e congêneres	90
14.6 Representante Comercial e Corretores em geral	52
14.7 Salão de Beleza / Barbearia / Centro Estético	40
14.8 Empresa de Transporte Interestadual e Intermunicipal	120
14.9 Empresa de Transporte Urbano	120
<b>15 DEMAIS ATIVIDADES (Por Unidade)</b>	
15.1 Demais Atividades Sujeitas a Taxa de Licença para Funcionamento	150





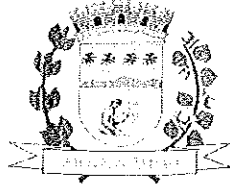


PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES  
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

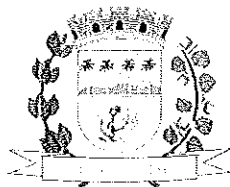
Item	Especificação	Valor em UFM		
		p/dia	p/mês	p/ano
I	<b>Comercio de gêneros alimentícios e de utilidades em geral:</b>			
	<b>01- Nas Feiras Livres:</b>			
	1.1- Trailer;	10	40	120
	1.2- Barracas, Mesas e Bancas de Feirantes:			
	I- Carne bovina;	05	20	----
	II- Carne suína, caprinos e ovinos;	03	12	----
	III- Aves, vísceras e peixe;	02	06	----
	IV- Outros.	---	---	60
	1.3- Quiosque;	05	25	100
	1.4- Ambulantes (Por m <sup>2</sup> de área ocupada).	02	---	100
	<b>02- Em Períodos Festivos:</b>			
	2.1- Carinho de doces e assemelhados (Por Unidade);	10	---	---
	2.2- Isopores e churrasquinho (Por Unidade);	20	---	---
2.3- Barraca de alimentos, bebidas, coquetéis e correlatos (Por m <sup>2</sup> );	10	---	---	
2.4- Barracas de jogos e assemelhados (Por m <sup>2</sup> );	05	---	---	
2.5- Food Truck (Por Unidade).	25	---	---	
II	Feiras e Exposições (stand).	50	---	---
III	Bancas de Jornais, Revistas e Livros	---	---	50
IV	Circos e Parques de Diversões:			
	a) Até 500m <sup>2</sup>	10	---	---
	b) De 500m <sup>2</sup> à 1000m <sup>2</sup>	20	---	---
	c) Acima de 1000m <sup>2</sup>	25	---	---
V	Torre /Estação:			
	1. Telefonia Celular;	---	100	1000
	2. Rádio Emissora;	---	100	500
	3. Usina Eólica;	---	50	500
	4. Internet Via Rádio.	---	25	250
VI	Caixa D'água para distribuição.	---	---	100
VII	Posto Eletrônico atendimento bancário.	---	---	100
VIII	Outras Ocupações.	20	100	500

OBS: Food Truck – Espaço móvel que transporta e vende comida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

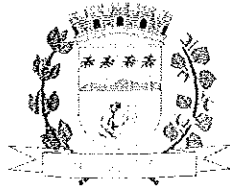
Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000  
Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218  
Simão Dias/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO VII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E  
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS- TLOU

Item	Especificação	Valores em UFM
I	<b>Licenciamento e Fiscalização:</b>	
	1.01 – Remanejamento e parcelamento do solo, por m <sup>2</sup> .	0,20
	1.02 – desmembramento de solo, por m <sup>2</sup> de área.	1,00
	1.03 – Obras de Urbanização de áreas, compreendendo pavimentação, canteiros, calçadas, ciclovia, praças, ruas e demais logradouros públicos. Por m <sup>2</sup> de área.	0,15
	1.04 – Construções para uso residencial, por m <sup>2</sup> : a) com área construída até 60 m <sup>2</sup> quando não Isento; b) com área construída superior a 60 m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> . c) com área construída superior a 200m <sup>2</sup> .	0,40 0,55 1,09
	1.07 – Construções para uso comercial ou industrial, (centros comerciais, indústrias, galpões, centros comerciais, lojas, salas e outras) por m <sup>2</sup> de área.	1,36
	1.06 – Construções para uso misto (comercial e residencial), por m <sup>2</sup> de área.	1,09
	1.08 – Construção de reservatórios, estações, torres de captação, torre de transmissão e retransmissão de imagem, som, dados e outras instalações semelhantes. Por unidade.	500
	1.09 – Construção para instalação, permanência ou passagem de redes de distribuição, transmissão, de captação de água e esgoto, de energia, dados, som e imagem de tv a cabo, condutores, dutos, aquedutos, oleodutos, gasodutos, e outros equipamentos semelhantes, inclusive o uso e ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical. <i>Por metro linear.</i>	0,25
	1.10 – Reformas: a) Uso residencial; b) Uso comercial, industrial ou correlato.	0,55 1,00
	1.11 – Demolições de edificações de qualquer uso, por m <sup>2</sup> de área.	0,50
	1.12 – Demais construções ou obras, por m <sup>2</sup> de área.	1,35
II	<b>Criação de Solo (% sobre valor da área criada):</b>	
	2.1 - Concessão de Outorga Onerosa do direito de Construir em solo criado. <u>OBS:</u> 2% sobre o valor total obtido da multiplicação do total da área criada pelo valor do m <sup>2</sup> do terreno.	2% * (área * m <sup>2</sup> terreno)

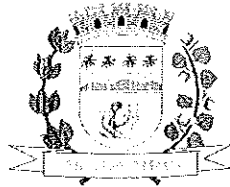


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**TABELA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E**  
**URBANIZAÇÃO DE ÁREAS – TLOU**

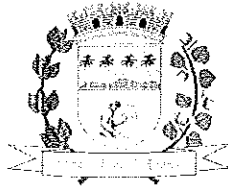
Item	Especificação	Valores em UFM
III	<b>Vistorias (por m<sup>2</sup>):</b>	
	3.1 – Vistorias para expedição de Certidão, Declaração, Laudo, Relatório e/ou Outros, para fins de Averbação de Área Construída em desacordo com a Legislação Municipal Urbanística, de Obras ou Postura.	2,00
	3.2 – Vistorias para expedição de Certidão de Uso e Ocupação de Solo.	0,10
	3.3 – Vistoria para expedição de outras certidões, declarações, laudos, relatórios e/ou outros:	
	a) Edificações com área construída até 60 m <sup>2</sup> quando não isenta;	1,00
	b) Edificações com área construída superior a 60m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> ;	1,50
	c) Edificações com área construída superior a 200m <sup>2</sup> .	2,00
	3.4 – Vistoria para expedição de Habite-se:	
	a) Edificações para uso exclusivamente residencial, com área construída até 60 m <sup>2</sup> quando não isenta;	0,20
	b) Edificações para uso residencial, com área construída superior a 60m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> ;	0,35
c) Edificações para uso residencial, com área construída superior a 200m <sup>2</sup> .	0,50	
c) Edificações para uso comercial.	0,75	
d) Edificações para uso Industrial.	1,00	
3.5 – Vistorias para expedição de Termo de Verificação de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo.	0,05	
3.6 – Demais vistorias.	1,50	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO VIII

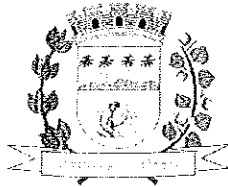
TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Item	Atividade do estabelecimento	Valor em UFM
<b>01</b>	<b>Local de representação comercial, produção, transporte e/ou venda de alimentos.</b>	
	1.1- Maior Risco Sanitário:	
	a) Açougue de Aves;	30
	b) Outros Açougue;	50
	c) Frigorífico;	90
	d) Peixaria;	40
	e) Casas de frios (laticínios e embutidos);	30
	f) Casa de sucos, caldo de cana e similares;	30
	g) Assadora de aves e outros tipos de carnes;	40
	h) Cantina;	25
	i) Lanchonete, bar, pastelaria;	30
	j) Restaurante/refeitório;	70
	k) Churrascaria;	70
	l) Pizzaria;	50
	m) Sorveteria;	30
	n) Padaria ou panificadora;	50
	o) Buffet/confeitaria;	30
	p) Merceria ou armazém;	30
	q) Mercadinho;	60
	r) Supermercado;	120
	s) Hipermercado;	250
	t) Comercio atacadista/depósito de produtos perecíveis;	120
	u) Distribuidora de alimentos e seus produtos afins;	100
	v) Outros.	50
	1.2- Menor Risco Sanitário:	
	a) Bomboniere;	30
	b) Casa de produtos naturais / suplementos alimentares;	30
	c) Comércio atacadista de produtos não perecíveis;	60
	d) Depósito de bebidas;	50
	e) Depósito de frutas e verduras;	50
	f) Depósito de produtos não perecíveis;	50
	g) Unidade Armazenadora de produtos agropecuários (silos);	120
	h) Quitanda, frutas e verduras;	30
	i) Transporte de alimentos e/ou produtos alimentícios (p/ veículo).	30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>Item</b>	<b>Atividade do estabelecimento</b>	<b>Valor em UFM</b>
<b>02</b>	<b>Prestação de serviços de interesse da saúde:</b>	
	<b>2.1-Maior Risco Sanitário:</b>	
	a) Estabelecimento de ensino fundamental	30
	b) Estabelecimento de ensino médio e superior;	50
	c) Pet Shop;	30
	d) Clube social;	50
	e) Abrigo, asilo, casa de repouso e similares.	50
	<b>2.2-Menor Risco Sanitário:</b>	
	a) Hotéis ou Pousadas;	50
	b) Barbearia;	25
	c) Salão de Beleza;	30
	d) Serviços Funerários	50
	e) Academias de Ginásticas;	50
	f) Instituições religiosas;	50
	g) Casas de Diversão/Espetáculos/Espaço para Eventos.	50



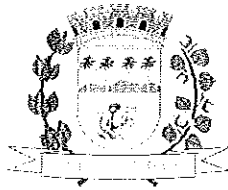
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO IX

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Item	Especificação	Período	Valor em UFM
1	Anúncio publicitário próprio ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, (por espaço padrão).	Anual	16
2	Anúncios publicitários colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos em painéis: a) Eletrônicos; b) Outros (por espaço padrão).	Unidade Anual	500 20
3	Painel, engenho luminoso ou iluminados,		
4	Anúncios publicitários em veículos. (por unidade)	Anual	10
5	Anúncios em balões ou boias. (por unidade)	dia	10
6	Outras publicidade.	dia	10

**Nota:** Entende-se por espaço padrão quando o espaço de até 2,00m<sup>2</sup>.

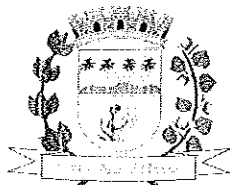




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ANEXO X**

**TABELA DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE CONSTRUÇÃO CIVIL – TRSDC**

Item	Especificação	Incidência	Valor em UFM
<b>I</b>	<b>Resíduos Sólidos Domiciliares Não Proveniente de Construção Civil:</b>		
	<b>01. Imóvel de uso residencial:</b> a) padrão médio b) padrão luxo	Anual	08 16
	<b>02. Imóvel de uso misto (residencial/comercial):</b> a) padrão proletário ou popular; b) padrão médio; c) padrão luxo	Anual	08 16 32
	<b>03. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sede de associações e instituições, e clubes.</b>	Anual	16
	<b>04. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive, bares, restaurantes e similares.</b>	Anual	16
	<b>05. Supermercados, lojas de departamento, magazines e assemelhados</b>	Anual	80
	<b>06. Farmácias e drogarias</b>	Anual	16
	<b>07. Outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.</b>	Anual	32
	<b>08. Indústrias:</b> a) micro; b) pequeno porte; c) médio porte; d) Grande porte;	Anual	16 32 64 80
	<b>09. Hospitais, clínicas, sanatórios e laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.</b>	Anual	40
	<b>10. Postos de venda de combustíveis automotivos.</b>	Anual	64
	<b>11. Depósitos, armazéns, reservatórios de combustíveis e materiais inflamáveis e explosivos.</b>	Anual	32
<b>12. Instituições Bancárias</b>	Anual	80	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS DOMICILIARES E DE CONSTRUÇÃO CIVIL – TRSDC

Item	Especificação	Incidência	Valor em UFM
II	<b>Resíduos Sólidos Provenientes de Construção Civil</b>		
	<b>01. Apreensão e a armazenagem em depósito municipal:</b>		
	a) Areia, Brita, Seixos, Aterros ou materias granulares correlatos (p/ m <sup>3</sup> );	Dia	1,50
	b) Blocos, tijolos, telhas ou correlatos (p/ mil unidades/milheiro);		5,00
	c) Pedra, calcarea ou granitica, (por carga em caminhão basculhante Capacidade 08 toneladas);		5,00
	d) Manilhas, Meio-fio, de qualquer material (p/ unidade);		0,25
	e) Outros (p/ unidade).		0,20
<b>02. Coleta, Remoção e Destinação de Entulho ou materiais correlatos:</b>			
a) Entulhos, materiais de bota fora e/ou materiais correlatos. (Por cachamba basculhante ou estacionaria, Cap. Minima 05 m <sup>3</sup> );	Unidade	15,00	
b) Demolições mecanizadas de imóveis (p/ m <sup>2</sup> ).	m <sup>2</sup>	5,00	
<b>03. Outros serviços correlatos, não especificados:</b>	Unidade	20,00	

**Notas:**

1-Considera-se para os fins previstos neste Código Tributário:

- Padrão popular ou proletário: unidade imobiliária com área até 80m<sup>2</sup>;
- Padrão médio: unidade imobiliária com área superior à 80m<sup>2</sup> e até 180m<sup>2</sup>;
- Padrão luxo: unidade imobiliária com área superior a 180m<sup>2</sup>.

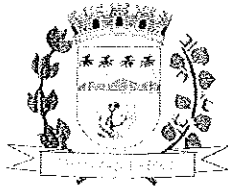
2- As definições dos tipos/portes industriais a que se refere o item I.08 desta tabela, serão os mesmos adotados na legislação federal.

3- Para o recolhimento dos resíduos sólidos provenientes de construção civil dos sub-ítem 1.c) e 2.a), a razão mínima estipulada é 1,00 (um), portanto, mesmo que o serviço de recolhimento não atinja a razão inteira de 1,00 (um), a cobrança se dará pela razão mínima.

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

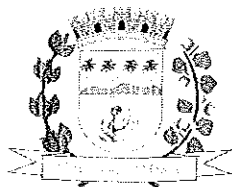
Simão Dias/SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO XI**

**TABELA DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ESPECÍFICOS - TUSP**

Especificação	Incidência	Valor em U.F.M
---------------	------------	-------------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>01. Pela armazenagem em depósito municipal</b> a) motocicleta, por unidade; b) veículo, por unidade; b) de animal de qualquer espécie, por cabeça; c) mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por unidade.	Dia Dia Dia Dia	2,00 3,00 5,00 2,00
<b>02. Pela apreensão ou arrecadação de bens móveis ou semoventes:</b> a) de veículo, por unidade; b) de animal de qualquer espécie, por cabeça; c) mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por unidade ou lote.	Unidade	24,00 8,00 8,00
<b>03. Autorização para abate de animal em matadouro municipal:</b> a) bovino; b) suíno, ovino ou caprino.	Unidade Unidade	33,00 10,00
<b>04. Fornecimento de fotocópia de Edital.</b>	Por Edital	10,00
<b>05. Fornecimento de fotocópia de Leis, Decretos ou portarias.</b>	Unidade	5,00
<b>06. Cadastramento de Contribuinte:</b> a) Baixa por encerramento de atividade.	Unidade	8,00
<b>07. Inscrição no cadastro de fornecedores</b>	Unidade	10,00
<b>08. Emissão de Documento Municipal de Arrecadação.</b>	Unidade	1,50
<b>09. Emissão de 2ª Via Alvará</b>	Unidade	5,00
<b>10. Numeração Predial</b>	Unidade	10,00
<b>11. Reposição de Pavimentação Massa Asfáltica:</b> a) Edificações Residenciais; b) Edificações Comerciais, industriais e outros;	Por Metro Linear	5,50 10,00
<b>13. Reposição de Pavimentação Pedra Granítica:</b> a) Edificações Residenciais; b) Edificações Comerciais, industriais e outros;	Por m <sup>2</sup>	3,00 5,00
<b>14. Inumação de Cova:</b> a) criança; b) adulto; c) Carneira (período de 03 anos).	Pessoa Pessoa Unidade	50,00 73,00 50,00
<b>15. Perpetuação de Carneira (1m x 2,5m = 2,5m<sup>2</sup>)</b>	Unidade	1000,00
<b>16. Perpetuação de Ossário</b>	Unidade	100,00
<b>17. Exumação</b>	Unidade	150,00

Rua Presidente Vargas, nº 129 – CNPJ 13.108.089/0001-56 – CEP 49480-000

Tel/Fax: (79) 3611-1211. Tel.: 3611-1382/3611-2218

Simão Dias/SE